

LEGISLAÇÃO

DECRETO-LEI N.º 83, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1966 *

Estabelece normas para a cobrança pelas Administrações dos Portos de taxas portuárias incidentes sobre mercadorias movimentadas em terminais ou embarcadouros de uso privativo e instalações rudimentares, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional n.º 2, de 27-10-65, ouvido o Conselho de Segurança Nacional;

Considerando que o Dec.-lei n.º 5, de 4 de abril de 1966, em seu art. 26, ampliou o instituto para construção e a instalação e exploração de instalações portuárias a que se refere o Dec.-lei n.º 6.460, de 2-5-44;

Considerando que essa ampliação corresponde a uma exigência iniludível para o barateamento de mercadorias exportadas para enfrentarem a concorrência internacional;

Considerando que tal ampliação, não deve, contudo, ultrapassar determinados limites, assim como deve ficar assegurado tratamento similar às instalações rudimentares a que se refere o Dec.-lei n.º 6.460, de 2-5-44;

Considerando que uma total liberação, quanto ao pagamento de taxas portuárias, poderia criar sérias dificuldades ao equilíbrio financeiro dos portos organizados, em cuja hinterlândia estivessem situadas as referidas instalações ou serem sacrificadas as populações dependentes de tais portos, no tocante a movimentação de mercadorias em geral, especialmente gêneros alimentícios e outros artigos de consumo doméstico;

Considerando que é possível estabelecer, no interesse do bem comum de todas as populações a que servem os portos organizados, um meio termo aceitável entre as exigências econômicas das partes interessadas;

Considerando, ainda, o que dispõe o art. 10 do Dec.-lei n.º 2, de 14-1-66;

Considerando, finalmente, que a matéria relacionada com dispositivo do Dec.-lei n.º 5, de 4-4-66, tem implicações com a segurança nacional;

Resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1.º — Consideram-se hinterlândia de um porto organizado:

I — A cidade ou localidade em que o porto estiver localizado ou em que funcionar a respectiva alfândega ou mesa de rendas, ou as costas ou margens atingidas pela navegação interior do porto;

II — As faixas litorâneas ou marginais, contíguas às instalações do porto ou à baía ou à enseada em que elas se encontram, e confrontantes com zonas ligadas, efetiva ou previsivelmente, à sede daquelas instalações ou à região interior da hinterlândia, definida no item III deste artigo, pelos mesmos meios ou vias de transportes que ligam, ou venham a ligar, esta hinterlândia ao porto respectivo.

III — A região do País servida por meios ou vias de transportes terrestres ou fluviais ou lacustres para qual se encaminhem, diretamente, mercadorias desembarcadas no porto ou da qual procedam mercadorias para embarque no mesmo porto.

Art. 2.º — Constituem zona de jurisdição de um porto organizado as partes de hinterlândia referidas nos incisos I e II do artigo anterior.

Art. 3.º — A área de administração de um porto organizado compreende:

I — As instalações portuárias do respectivo porto, nos termos do art. 3.º do Dec. 24.447, de 22-6-45.

II — As costas ou margens atingidas pela navegação interna do mesmo porto, e beneficiadas, direta ou indiretamente, com obras ou serviços relacionados com a tranquilidade e profundidade das águas, bem como a segurança da navegação e o abastecimento das embarcações.

Art. 4.º — As mercadorias movimentadas em terminal ou embarcadouro de uso privativo ficam sujeitas ao pagamento das seguintes taxas:

I — As da tabela N da tarifa do pôrto organizado em cuja zona de jurisdição estiver situado o terminal do embarcadouro, nos têrmos do parágrafo 1.º do art. 26, do Dec.-lei n.º 5/66.

II — Sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os da tabela A da tarifa do pôrto organizado em cuja área de administração estiver situado o terminal ou embarcadouro, nos têrmos do art. 5.º dêste Dec.-lei.

§ 1.º — Constarão do contrato de concessão ou autorização para construção e exploração de terminal ou embarcadouro de uso privativo os valôres das taxas das tabelas A e N, conforme o caso, bem como as regras de seu reajuste.

§ 2.º — Os valôres das taxas mencionadas no parágrafo anterior serão fixados tendo em vista a economicidade do empreendimento, a competitividade internacional do produto, nos casos de exportação, e os níveis de preço do mercado interno, nos casos de importação.

§ 3.º — Em caso de desacôrdo na fixação dos valôres das taxas das tabelas A e N, o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis submeterá o assunto à apreciação do Conselho Nacional de Comércio Exterior, antes de encaminhá-lo à homologação do Ministro da Viação (Min. Transportes seg. a Reforma Administrativa).*

§ 4.º — O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às instalações rudimentares de que trata o Dec.-lei n.º 6.460, de 2-5-44.

§ 5.º — Não se aplica o disposto neste artigo aos gêneros de pequena lavoura, aos produtos da pesca exercida por pescadores utilizando pequenas embarcações e aparelhagem individual de pesca e outros artigos movimentados em instalações rudimentares ou em pontos determinados pela fiscalização do pôrto, ouvida a administração do pôrto correspondente e as autoridades estaduais e municipais competentes, quando as mesmas se destinarem ao abastecimento do mercado da localidade em que

se situarem as referidas instalações e descarregadas por conta dos donos das respectivas mercadorias.

Art. 5.º — Os valôres das taxas da tabela A da tarifa dos portos organizados passa a incidir sôbre a tonelagem de registro líquida das embarcações fundeadas ou atracadas, em operação de carregamento ou de descarga, quer nas instalações do pôrto, quer em terminal ou embarcadouro de uso privativo situado na área de administração do pôrto.

Art. 6.º — O disposto neste Dec.-lei aplica-se aos terminais ou embarcadores de uso privativo e, no que couber, às instalações rudimentares existentes na data da publicação do Dec.-lei n.º 5, de 4-4-66.

Art. 7.º — O Ministério da Viação (Transportes*), mediante proposta do Dept.º Nac. de Portos e Vias Navegáveis, baixará dentro de 90 dias, a contar da data da publicação dêste Dec.-lei, Portaria, fixando, para cada pôrto organizado:

I — Os novos valôres das taxas das tarifas da tabela N, dos portos aplicáveis nos têrmos do parágrafo 1.º do art. 26 do Dec.-lei n.º 5, de 4-4-66, e do art. 4.º dêste Dec.-lei, aos terminais ou embarcadores de uso privativo existentes na data da publicação do Dec.-lei n.º 5/66;

II — Os novos valôres das taxas da tabela A da tarifa dos portos nos têrmos do art. 5.º dêste Dec.-lei, observada a maior ou menor utilização de obras portuárias com que se beneficiem cada terminal ou embarcadouro;

III — Os limites ao longo da costa marítima ou das margens dos lagos ou dos rios, das zonas de jurisdição e de administração, definidas, respectivamente, nos arts. 2.º e 3.º dêste Dec.-lei.

Art. 8.º — Ficam acrescidos ao parágrafo 2.º do art. 4.º do Decreto n.º 24.447, de 22 de junho de 1934, os seguintes itens:

“5) Exercer a fiscalização da utilização dos terminais ou embarcadores de uso privativo situados em suas zonas de

* Nota da Redação: Observações feitas face a Reforma Administrativa promulgado posteriormente ao presente Dec.-Lei.

jurisdição ou de administração, por inspeções periódicas ou amostragem.

6) Promover a construção de obras portuárias de acesso e segurança da navegação exigidas pela plena utilização dos terminais ou embarcadouros de uso privativo localizados na “zona de administração”.

7) Proporcionar assistência técnica, no que couber, aos proprietários de tais embarcadouros, durante a construção destes, e, posteriormente, no sentido de garantir sua eficiente operação, quando estiverem êles situados na “zona de jurisdição”.

Art. 9.º — Fica revogado o parágrafo único do art. 2.º do Dec. n.º 24.511, de 29-6-34, bem como quaisquer outros dispositivos de lei em geral ou especial que isentem de pagamento de taxas portuárias ou assegurem tratamento especial nos portos a emprêsas de direito público ou privado.

Art. 10 — Os concessionários dos portos organizados deverão adotar medidas objetivas para a descentralização das operações estimulando as construções de “piers” e o aluguel ou arrendamento das instalações portuárias pelos usuários ou por terceiros, nos termos do Dec.-lei n.º 5, de 4-4-66.

Art. 11 — O Ministério da Viação (Transportes) levará na devida consideração quando determinar a revisão da estrutura dos portos organizados e a constituição conseqüente de seus novos quadros funcionais, o fato de que êsses portos tenderão a movimentar, no futuro, quase exclusivamente as mercadorias da categoria de carga geral, como conseqüência do incremento à construção e exploração de terminais e embarcadouros de uso privativo para a movimentação de granéis, sólidos e líquidos.

Parágrafo único. Os proprietários de terminais e embarcadouros de uso privativo poderão participar das Sociedades de Economia Mista constituídas para gerir os portos organizados em cujas zonas de administração ou de jurisdição se encontrem situados ditos terminais ou embarcadouros, sem prejuízo de sua autonomia operacional e financeira.

Art. 12 — Êste Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação independentemente de regulamentação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva
Zilmar Araripe
Octávio Bulhões
Juarez Távora
Roberto Campos

* Publicado no D.O. n.º 1, de 2 de janeiro de 1967, pág. 1.

DECRETO-LEI N.º 94, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966 *

Altera a legislação do Impôsto de Renda e dá outras providências.

O Presidente da República, com base no disposto no art. 31, parágrafo único, do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, e tendo em vista o Ato Complementar n.º 23, de 20 de outubro de 1966, decreta:

Art. 1.º — Fica sujeito, exclusivamente, ao desconto do impôsto de renda na fonte, à razão de 15%, ainda que o beneficiário não se identifique, o deságio concedido na venda ou colocação no mercado, por pessoa jurídica a pessoa física, de títulos da dívida pública estadual emitidos até 30 de abril de 1967, desde que não aumentem o valor dos títulos em circulação até 31 de dezembro de 1966.

Art. 2.º — Ressalvado o que dispõe o art. 41 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, ficam revogados a partir de 1.º de janeiro de 1967, o Dec.-lei n.º 9.330, de 10-6-1946 e demais dispositivos legais sôbre tributação de lucros apurados pelas pessoas físicas na alienação de propriedades imobiliárias ou de direito à aquisição de imóveis.

Art. 3.º — Poderão ser feitas, até 30 de abril de 1967, declarações de bens existentes no exterior e de rendimentos provenientes do exterior, percebidos no ano de 1965 ou em anos

anteriores, e que não hajam sido declarados até 1966, inclusive.

Art. 4.º — As declarações de que trata o art. anterior serão feitas, automaticamente, mediante a inclusão dos valores respectivos nas declarações de bens e de rendimentos relativos ao exercício financeiro de 1967.

Art. 5.º — Com base nos valores dos bens e rendimentos provenientes do exterior retificados nas declarações apresentadas de acôrdo com êste Dec.-lei, não será permitido:

a) instaurar qualquer processo, inclusive de lançamento *ex officio*, por inexatidão ou falta de declaração de bens e de rendimentos provenientes do exterior;

b) proceder a lançamentos, de qualquer espécie, para cobrança de impôsto de renda e de adicionais, exceto do impôsto de renda devido no exercício de 1967, sôbre os rendimentos incluídos na declaração, o qual será cobrado sem multa, inclusive mora, e sem correção monetária, podendo ser feita a dedução de que trata o art. 5.º da Lei n.º 4.362, de 29-11-65;

c) exigir comprovação da origem dos rendimentos e dos bens declarados, quando provenientes do exterior;

d) aplicar penalidades de qualquer natureza, inclusive por operação ilegítima de câmbio e por não pagamento de impôsto de sêlo, previstas no Dec. n.º 55.852, de 22-3-65.

Art. 6.º — O Dept.º do Imp. de Renda poderá fornecer ao Banco Central quaisquer informações relativas a bens no exterior pertencentes a residentes no País.

Art. 7.º — Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos na Lei n.º 4.729, de 14 de julho de 1965, em relação à declaração de bens e de rendimentos provenientes do exterior se fôr feita a declaração de bens a que se refere êste Dec.-lei até 30 de abril de 1967.

Art. 8.º — Além do caso de que trata o art. 2.º da Lei n.º 4.729, de 14 de julho de 1965, também se extinguirá a punibilidade dos crimes nela previstos, se, mesmo iniciada a ação fiscal, o agente promover, até 31 de janeiro de 1967, o recolhimento dos tributos e multas ou, não estando ainda julgado o respectivo processo, deposi-

tar na repartição competente, em dinheiro ou em Obrigações do Tesouro, a importância nêle considerada devida.

Art. 9.º — No cálculo do impôsto de renda devido pelas pessoas físicas, e para fins de restituição ou cobrança de diferença de tributos será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes correspondentes a impôsto retido, como antecipação, sôbre rendimentos incluídos na declaração, revogadas as disposições especiais em sentido contrário.

Art. 10 — No caso de impôsto de renda recolhido, a maior na fonte, em jurisdição fiscal diversa daquela onde o contribuinte tiver o seu domicílio, cabe à autoridade fiscal competente do domicílio do contribuinte, e não àquela que promoveu a cobrança originária, efetuar a restituição do indébito.

§ 1.º — A repartição fiscal onde tiver sido processado o recolhimento do tributo certificará no processo êsse recolhimento com as indicações necessárias, fazendo no verso da guia de recolhimento, em seu poder, as devidas anotações quanto à restituição pleiteada.

§ 2.º — O recolhimento certificado pela Repartição fiscal, na forma indicada no parágrafo anterior, supre a juntaada ao processo do original da guia de recolhimento, a qual constitui documento da fonte pagadora e não do contribuinte.

Art. 11 — Fica restabelecido o disposto no art. 38 e seus parágrafos da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, cujo impôsto será cobrado, a partir de 1.º de janeiro de 1967, à razão de 5%.

Art. 12 — Na apuração do lucro operacional das empresas de que trata o item IV do art. 40, da Lei n.º 4.506, de 30-11-64, as receitas recebidas antecipadamente, em operações cujo prazo exceda de um exercício social, poderão ser consideradas como realizadas em mais de um exercício, na proporção do prazo da operação.

Art. 13 — Os juros de debêntures ou obrigações ao portador com cláusula de conversibilidade de ações da sociedade emissora ficam sujeitos ao regime de tributação de renda aplicável aos dividendos de ações.

Art. 14 — Ficam revogados os arts. 17, 18 e 19 da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962.

Art. 15 — Este Decreto-lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octávio Bulhões

* Publicado no D.O. n.º 3, de 4 de janeiro de 1967, págs. 113 e 114.

LEI N.º 5.233, DE 20 DE JANEIRO DE 1967 *

Altera o item III do art. 178 de Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), incluindo a doença de Parkinson entre as que dão direito à aposentadoria integral.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O item III do art. 178 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52 — Estatuto dos Func. Públicos Civis da União — passa a ter a seguinte redação:

“III — Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave, doença de Parkinson e outras moléstias que a lei indicar, na base de conclusões da medicina especializada.”

Art. 2.º — Os proventos oriundos de aposentadoria ou pensão de funcionário acometido da doença de Parkinson gozarão da isenção prevista no item III do art. 17 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 3.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de janeiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva

* Publicada no D.O. n.º 16, de 23 de janeiro de 1967, pág. 890.

DECRETO N.º 60.091, DE 18 DE JANEIRO DE 1967 *

Regulamenta o regime de tempo integral e dedicação exclusiva previsto nos arts. 11 e 12 da Lei n.º 4.345, de 26 de julho de 1964, e no art. 7.º da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição Federal (1946) decreta:

Art. 1.º — O regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá nos termos deste Regulamento ser aplicado:

a) o ocupante de cargos de magistério, à vista de provadas necessidades de ensino e da cadeira, verificada, previamente, a viabilidade da medida, em face das instalações disponíveis e outras condições de trabalho do estabelecimento, com a ressalva constante do art. 2.º;

b) a ocupantes de cargos com atribuições técnicas, científicas ou de pesquisas;

c) a ocupantes de cargo ou função que envolva a responsabilidade de direção, chefia, assessoramento e secretariado, desde que os órgãos a que pertencam estejam, total ou parcialmente, submetidos ao regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva;

d) a ocupantes de cargos que compreendam funções técnicas de nível médio — auxiliares de atividades de magistério, técnicas ou de pesquisa científica — quando participarem das atividades a que se referem as alíneas anteriores.

§ 1.º — Quando a natureza do serviço o exigir, o regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá aplicar-se ao conjunto de funcionários de determinadas unidades administrativas ou de setores das mesmas, bem como a equipes de trabalho constituídas para operar sob o mesmo regime de trabalho, excluído em qualquer caso o pessoal a que se refere o art. 5.º.

§ 2.º — Em casos excepcionais, evidentemente justificados, o regime de tempo integral e dedicação exclusiva

poderá ser aplicado, individualmente, a qualquer funcionário.

§ 3.º — Para efeito d'êste Regulamento, entende-se como cargo técnico, científico ou de pesquisa, aquêle para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos de nível ou grau superior de ensino.

Art. 2.º — O regime de tempo integral e dedicação exclusiva de que trata êste Regulamento não se aplica: a) aos membros do corpo docente e do magistério superior, regido pela Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965; b) aos ocupantes do Grupo Ocupacional Fisco, mencionados no art. 24, da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965; c) aos ocupantes dos cargos referidos no parágrafo único do art. 3.º e art. 11, da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965; d) aos funcionários regidos pela Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

Art. 3.º — O regime de tempo integral e dedicação exclusiva será aplicado por iniciativa e no interesse da administração.

Art. 4.º — Ao funcionário sujeito a regime de tempo integral e dedicação exclusiva é proibido exercer outro cargo, função ou atividades particulares de caráter empregatício profissional ou público de qualquer natureza.

§ 1.º — Não se compreendem na proibição d'êste artigo:

I — O exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo em regime de tempo integral;

II — As atividades que, sem caráter de emprêgo, se destinam à difusão de idéias e conhecimentos, excluídas as que prejudiquem a execução das obrigações inerentes ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

III — a prestação eventual de assistência não remunerada a outros órgãos do serviço público, visando a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da reparição a que pertencer o funcionário;

IV — a participação eventual, sem caráter empregatício, em atividades didáticas de seminários, conferências e outras semelhantes bem como a ministração de ensino especializado em cursos

temporários de estabelecimento oficial de nível superior.

§ 2.º — O funcionário, desde que colocado em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, fica sujeito, em caráter obrigatório, às normas que lhe são inerentes, ressalvado o direito de opção, expressamente exercitado, pelo regime de tempo parcial.

Art. 5.º — O pessoal burocrático, auxiliar ou subalterno, cujo trabalho seja indispensável ao funcionamento do regime a que se refere êste Regulamento, poderá ser submetido a serviço extraordinário, em regime especial, pelo prazo que se fizer necessário, percebendo a gratificação mensal fixada em 50% do nível de vencimento.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário noturno a gratificação será acrescida de 25%.

Art. 6.º — O regime de tempo integral e dedicação exclusiva obriga o funcionário ao mínimo de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais sem prejuízo de ficar o funcionário à disposição do órgão em que estiver sendo exercido, sempre que as necessidades do serviço o exigirem; o de serviço extraordinário, em regime especial, exige a prestação do mínimo de 10 horas semanais de trabalho, além do horário a que já estiver sujeito.

§ 1.º — O regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o referido no art. 5.º exigem o desdobramento da jornada de trabalho em dois turnos.

§ 2.º — Em se tratando de atividade de magistério, o período de trabalho previsto na legislação específica, será acrescido de, no mínimo, seis (6) horas semanais.

Art. 7.º — No caso de cargos ou função de direção, assessoramento ou secretariado, a gratificação será calculada sobre o valor do símbolo do cargo em comissão, ou da função gratificada.

Parágrafo único. No cargo de comissão, cujo titular não pertença aos quadros do funcionalismo do Serviço Público Federal, esta gratificação ser-lhe-á deferida em valor calculado sobre o nível 22, para os símbolos 1 a 4-C, sobre o nível 20, para os símbolos 5 a 8-C e sobre o nível 18 para os demais símbolos.

Art. 8.º — A gratificação referida no artigo anterior poderá ser acrescida das seguintes parcelas, em função das atribuições do cargo:

- a) até 20%, pela essencialidade;
- b) até 20%, pela complexidade e responsabilidade;
- c) até 20%, pela dificuldade de recrutamento em face das condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único. Os percentuais previstos neste artigo incidirão na forma estabelecida no art. 7.º e seu parágrafo único deste Regulamento.

Art. 9.º — Os percentuais de essencialidade serão propostos pelo Ministro de Estado, dirigente de autarquia ou de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República, de acôrdo com o seguinte critério:

I — Subprograma de 1.º Grau — 10%;

II — Subprograma de 2.º Grau — 5%;

III — Cargo de 1.º Grau — 10%;

IV — Cargo de 2.º Grau — 5%.

§ 1.º — Os subprogramas referidos neste artigo serão classificados, por sua essencialidade, em de 1.º ou de 2.º grau, conforme a maior ou menor prioridade dentro da programação-geral do Ministério, autarquia ou órgão diretamente subordinado ao Presidente da República.

§ 2.º — Em referência a cada cargo será indicado, também, o grau de sua essencialidade, dentro do respectivo subprograma de trabalho.

Art. 10 — Os percentuais de complexidade e responsabilidade serão atribuídos de acôrdo com o seguinte critério:

	20%	15%	10%
Símbolo de:			
CC.....	1 a 4	5 a 8	9 a 12
FG.....	1 a 6	7 a 12	13 a 20
Nível de cargo efetivo.....	19 a 22 e vencimentos superiores	12 a 18	1 a 11

Art. 11 — Os percentuais de mercado de trabalho serão atribuídos pela Comissão de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (COTIDE), de acôrdo com o seguinte critério:

I — Mercado escasso — 20%;

II — Mercado semi-suficiente — 10%;

III — Mercado suficiente — 5%.

Art. 12 — O funcionário em regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá perceber, juntamente com os montantes previstos nos artigos 7.º e 8.º deste Regulamento, percentuais suplementares:

I — Pelo exercício em gabinete;

II — Pelo exercício em determinadas zonas ou locais de 20 a 40% na forma do art. 145, inciso V, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52, e do estabelecido no art. 7.º e seus parágrafos do Dec.-lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, e nos casos expressamente autorizados nos regulamentos próprios.

Parágrafo único. No exercício em Gabinete deverá ser considerado:

1) Hierarquia do órgão:

a) Gabinete Civil e Gabinete Militar da Presidência da Rep. — 15%;

b) Gab. Min. Estado ou Dirigente órgão dir. subord. Pres. Repúbl. — 12%;

c) Gabinete de dirigente de autarquia — 8%;

2) Encargos e hierarquia da função:

a) Chefe de Gabinete — 10%;

b) Subchefe de Gabinete — 7%;

c) Assessor, Of. Gabinete e semelhantes — 4%.

Art. 13 — A gratificação de tempo integral e de dedicação exclusiva inclui-se entre as vantagens compreendidas no teto estabelecido no art. 13 da Lei n.º 4.863, de 29-11-65.

Art. 14 — O funcionário não fará jus à gratificação nos afastamentos de efetivo exercício do cargo, exceto nos casos de: a) férias; b) casamento; c) luto; d) júri; e) serviço eleitoral por prazo não excedente de trinta dias, no

período imediatamente anterior e subsequente às eleições; f) licença decorrente de acidente em serviço ou de doença profissional; g) licença para tratamento de saúde, ex vi do disposto no art. 57 da Lei n.º 4.242, de 17-7-63.

Art. 15 — A gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva será considerada, para efeito do cálculo do provento de aposentadoria, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de efetiva permanência nesse regime, na base da última gratificação percebida.

Art. 16 — O funcionário que se achar legalmente acumulando e for colocado em regime de tempo integral em razão de um dos cargos será automaticamente afastado do outro, com perda do respectivo vencimento e demais vantagens financeiras, a partir da data em que assinar o termo de compromisso.

§ 1.º — Na hipótese prevista neste artigo e quando o funcionário ocupar cargo de provimento em comissão, em razão do qual tenha sido submetido ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, ficará automaticamente afastado do cargo ou cargos que vinha exercendo antes daquela investidura, com perda dos respectivos vencimentos e demais vantagens financeiras.

§ 2.º — Cessada a sujeição do funcionário ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, reassumirá êle, automaticamente, o cargo ou cargos dos quais houver sido afastado, observadas as disposições legais sobre a reassunção do exercício.

Art. 17 — Caberá à COTIDE, subordinada ao Diretor-Geral do DASP, zelar pela fiel aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

Parágrafo único. Das decisões da COTIDE caberá recurso ao Diretor-Geral do DASP.

Art. 18 — Ressalvado o pessoal pertencente aos Institutos de pesquisa científica ou tecnológica, cuja supervisão incumbirá ao Conselho Nacional de Pesquisas, a COTIDE, com fundamento nos princípios legais ou regulamentares, expedirá instruções e exercerá a supervisão, fiscalização e controle permanentes, sobre a execução do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, podendo ouvir diretamente pessoas

ou órgãos especializados e realizar verificações *in loco*.

Art. 19 — A COTIDE será composta de cinco membros designados pelo Presidente da República, escolhidos dentre funcionários federais altamente qualificados, indicados pelo Diretor-Geral do DASP.

Parágrafo único. Fica a Comissão de Tempo Integral classificada na categoria A, com o máximo de oito sessões mensais remuneradas, nos termos do Dec. 55.090, de 28 de novembro de 1964.

Art. 20 — A adoção do regime de tempo integral e dedicação exclusiva será de iniciativa do chefe de repartição diretamente subordinada a Ministro de Estado, a dirigente de autarquia ou de órgão subordinado ao Presidente da República, apresentada mediante proposta dirigida aos respectivos titulares, e deverá conter: I — Subprograma de trabalho a ser executado nesse regime e respectiva justificativa; II — Relação numérica dos cargos necessários à execução desse subprograma da qual constarão obrigatoriamente: a) número e denominação dos cargos em comissão e funções gratificadas, com indicação dos respectivos símbolos, bem como dos cargos efetivos e respectivos níveis, de que seus ocupantes sejam titulares; b) número e denominação dos cargos efetivos técnicos, científicos ou de pesquisas, de formação universitária ou grau superior; c) número e denominação dos cargos técnico-profissionais de nível ou grau de ensino médio; d) número e denominação dos cargos de pessoal burocrático, auxiliar e subalterno, que deva ser submetido a serviço extraordinário, em regime especial na forma do art. 5.º

§ 1.º — No caso das alíneas b, c e d, acima, os cargos serão agrupados por séries de classes ou classes singulares, com indicação dos respectivos níveis.

§ 2.º — No caso de se tornar necessário, durante o exercício, ampliar a aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, obedecer-se-á, no processamento, ao estabelecido neste artigo, mediante proposta aditiva e respeitadas as épocas próprias indicadas no art. 25 deste Regulamento.

Art. 21 — Com base nas propostas referidas no art. anterior, o Ministro de

Estado, ou o dirigente de autarquia ou de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República encaminhará ao DASP, em duas vias, acompanhada da respectiva programação geral, a tabela numérica de cargos em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e a de serviço extraordinário em regime especial.

§ 1.º — No caso das autarquias, a proposta deve ser encaminhada por intermédio do Ministério ou órgão sob cuja jurisdição estiver, acompanhada de apreciação do respectivo titular.

§ 2.º — Tendo em vista o disposto no art. 18 dêste regulamento, no caso dos institutos de pesquisa científica ou tecnológica, uma das vias da proposta será encaminhada, por intermédio do Ministro de Estado, a que estiverem jurisdicionados, ao Conselho Nacional de Pesquisas que a apreciará e, em seguida, a remeterá à COTIDE.

§ 3.º — As autoridades referidas neste artigo proporão para os subprogramas e para os cargos a êles relacionados, o grau de essencialidade, nos termos do art. 9.º, dêste Regulamento.

§ 4.º — A tabela antes referida deverá, também, consignar os percentuais relativos à complexidade e responsabilidade, fixados para cada caso, de acôrdo com o disposto no art. 10.

§ 5.º — A documentação mencionada neste artigo será remetida dentro do prazo a ser fixado, em instruções, pela COTIDE.

Art. 22 — O DASP fará examinar os programas e tabelas correspondentes pela COTIDE que corrigirá as anomalias verificadas, estabelecerá a uniformidade necessária, bem como procederá aos ajustamentos que se impuserem, inclusive os relacionados com os recursos orçamentários.

Parágrafo único. Com parecer conclusivo da COTIDE, o Diretor-Geral do DASP submeterá a proposta ao Presidente da República.

Art. 23 — Enquanto não forem aprovadas e publicadas as tabelas para um novo exercício, vigorarão as do exercício anterior, desde que a nova proposta tenha sido apresentada no prazo fixado, e que haja disponibilidade orçamentária própria, observadas as disposi-

ções do Dec.-lei n.º 81, de 21-12-66, e dêste Decreto.

Parágrafo único. Enquanto não forem aprovadas e publicadas as tabelas para um novo exercício, vigorarão as do exercício anterior, no que coincidirem, desde que a nova proposta tenha sido apresentada no prazo fixado, e que haja disponibilidade própria.

Art. 24 — Após a publicação das tabelas numéricas aprovadas, a aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva será determinada mediante portaria do Ministro de Estado, do dirigente do órgão autárquico ou diretamente subordinado ao Presidente da República.

§ 1.º — Constarão, obrigatoriamente, da portaria: a) os nomes, cargos e níveis dos funcionários, bem como os símbolos dos cargos em comissão e das funções gratificadas, quando fôr o caso; b) o total dos percentuais e o valor das gratificações mensais.

§ 2.º — Um exemplar do órgão oficial que publicar a portaria será encaminhado à COTIDE, para fins de controle, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da publicação.

Art. 25 — O Ministro de Estado ou o dirigente de autarquia ou de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República deverá, dentro dos cinco primeiros dias úteis dos dois primeiros quadrimestres, remeter à COTIDE relações numéricas e nominais das alterações ocorridas na tabela aprovada e decorrentes da movimentação de funcionários ou das modificações de situação funcional, verificadas no quadrimestre anterior.

Parágrafo único. As relações indicadas neste artigo deverão consignar, em cada caso, as datas de vigência dos atos modificadores e terão o processamento indicado nos arts. 20, 21 e 22 dêste Regulamento.

Art. 26 — O funcionário colocado em regime de tempo integral e dedicação exclusiva assinará termo de compromisso em 3 vias, de que constarão as determinações constantes do artigo 4.º dêste Regulamento no qual declare vincular-se ao regime, obrigando-se a cumprir as condições ao mesmo inerentes,

fazendo jus aos seus benefícios somente enquanto nêle permanecer.

§ 1.º — No caso de funcionário que esteja acumulando cargos, constará do termo de compromisso declaração expressa do cumprimento do disposto no art. 16 e seu § 1.º, dêste Regulamento.

§ 2.º — A primeira via do termo de compromisso, depois de registrada no setor financeiro respectivo, será arquivada no órgão central de pessoal, com os assentamentos do funcionário; a segunda via será mantida na repartição onde esteja sendo cumprido o tempo integral, e a terceira via será encaminhada à COTIDE diretamente, pela autoridade que após o visto no termo de compromisso, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de assinatura do aludido termo pelo funcionário.

Art. 27 — O regime de tempo integral e dedicação exclusiva vigora a partir da assinatura do termo de compromisso a que se refere o artigo anterior, formalidade que deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação da portaria prevista no art. 24, dêste Regulamento.

§ 1.º — Se o funcionário estiver legalmente afastado do exercício do cargo ou função, o prazo de 30 (trinta) dias correrá a partir da data em que se verificar a reassunção.

§ 2.º — No decurso do prazo a que se refere êste artigo e observado o disposto no parágrafo anterior, o funcionário poderá exercer o direito de opção pelo regime de tempo parcial.

§ 3.º — Os ocupantes de cargos ou funções de direção, chefia, assessoramento e secretariado somente poderão eximir-se do regime de tempo integral e dedicação exclusiva quando invocados impedimento legal ou motivo justo, a juízo do Ministro de Estado ou do dirigente da autarquia ou do órgão diretamente subordinado ao Presidente da República, sob cujas ordens servirem.

§ 4.º — Será suspenso, até a assinatura do termo de compromisso, o pagamento dos vencimentos do funcionário que tenha omitido essa formalidade sem haver exercido o direito de opção pelo regime de tempo parcial na devida oportunidade.

Art. 28 — O regime de tempo integral e dedicação exclusiva cessará: a) automaticamente, na conclusão da tarefa, quando houver sido instituído para a realização de trabalho certo e determinado; b) por determinação do Ministro de Estado, do dirigente da autarquia ou de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República, quando, a seu juízo, deixar de corresponder à conveniência do serviço ou às finalidades para que foi instituído em determinado setor ou em relação a qualquer funcionário; c) a requerimento do funcionário por justa causa, a juízo das autoridades mencionadas na alínea anterior.

Parágrafo único. A cessação do regime, em qualquer dos casos, será objeto de portaria declaratória, do que se dará conhecimento à COTIDE na forma do § 2.º do art. 24, dêste Regulamento.

Art. 29 — Verificada em processo administrativo a infringência do compromisso decorrente do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, o funcionário ficará sujeito à pena de demissão a bem do serviço público, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

§ 1.º — A COTIDE, tendo ciência ou notícia de irregularidade que exija investigação, proporá à autoridade competente a imediata instauração de processo administrativo, bem como a concomitante suspensão do regime de tempo integral e dedicação exclusiva de qualquer setor de trabalho, de grupo de funcionários, ou de funcionário isoladamente.

§ 2.º — A COTIDE poderá, antes das providências referidas no parágrafo anterior, promover diretamente, por meios sumários, a apuração da procedência de irregularidades de que tiver ciência.

§ 3.º — Os chefes de serviço que se omitirem na fiscalização e repressão de irregularidades verificadas na execução do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, nos respectivos setores, responderão, conjuntamente com os infratores, nos processos administrativo, civil e penal cabíveis.

Art. 30 — A fiscalização da execução do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, além do disposto nos ar-

tigos 17 e 18, dêste Regulamento, caberá: I — Ao Conselho Nacional de Pesquisas, quando se tratar de atividades de pesquisas científicas ou tecnológicas; II — Ao Ministério da Educação e Cultura, quando se referir a atividades de magistério não regidas pela Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965; III — Aos Órgãos de pessoal.

Art. 31 — As seções de Segurança Nacional dos Ministérios e as Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional prestarão todo o auxílio à fiscalização do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, quando solicitado pela COTIDE.

Parágrafo único. As entidades indicadas neste artigo, quanto tiverem notícia de qualquer irregularidade no regime de tempo integral e dedicação exclusiva, poderão promover diligências para sua apuração, comunicando à COTIDE, o resultado de suas observações.

Art. 32 — A COTIDE requisitará, nos termos da legislação em vigor, os funcionários necessários à execução de suas atribuições.

§ 1.º — Recebida a requisição, o chefe da repartição ou serviço providenciará a imediata apresentação do servidor, dando prosseguimento, em seguida, ao respectivo processo, para que seja submetido à decisão final do Presidente da República.

§ 2.º — Quando se tratar de servidor considerado imprescindível ao órgão em que fôr lotado, o respectivo chefe poderá sustar a apresentação, dando ciência à COTIDE e submetendo o processo, com a devida justificação e em caráter de urgência, a decisão superior.

Art. 33 — Os membros da COTIDE e os servidores requisitados na forma do artigo anterior poderão ser submetidos ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva ou a serviço extraordinário em regime especial, de conformidade com o artigo 5.º, dêste Regulamento.

Art. 34 — Ressalvado o disposto nos artigos 7.º, 8.º e 12, dêste Regulamento, o funcionário sob regime de tempo integral e dedicação exclusiva não fará jus a gratificações por serviço extraordinário, de representação de gabinete, por serviço ou estudo no estrangeiro, de

produtividade, ou quaisquer outras vantagens pecuniárias que visem a retribuir condições de trabalho já compensadas pela gratificação correspondente àquele regime.

Art. 35 — A despesa decorrente de pagamento da gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva a funcionário requisitado correrá à conta da dotação orçamentária própria do órgão requisitante.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo as requisições para os Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República e Serviço Nacional de Informações, caso em que a despesa com o pagamento da gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva correrá por conta do órgão de lotação permanente dos funcionários requisitados enquanto aqueles Gabinetes e Serviço não possuírem dotação orçamentária para aquela despesa.

Art. 36 — O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de janeiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

* Publicado no D.O. n.º 14, de 19 de janeiro de 1967, pag. 890.

RETIFICAÇÃO DO DECRETO N.º 60.091, DE 18 DE JANEIRO DE 1967, QUE REGULAMENTA O REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA *

Republicam-se os arts. 7.º e 23 e respectivos parágrafos por terem saído com incorreções.

“Art. 7.º — O funcionário em regime de tempo integral e dedicação exclusiva perceberá gratificação básica, fixada no mínimo de 40% do valor do vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo único. No caso de cargos ou função de direção, assessoramento ou secretariado, a gratificação será calculada sobre o valor do símbolo do cargo em comissão ou da função gratificada”.

Art. 23 — As tabelas numéricas resultantes das propostas a que se refere o art. 21, depois de aprovadas e publi-

cadadas e desde que haja disponibilidade orçamentária própria, vigorarão durante o exercício a que se referirem os respectivos programas.

Parágrafo único. Enquanto não forem aprovadas e publicadas as tabelas para um novo exercício, vigorarão as do exercício anterior, desde que a nova proposta tenha sido apresentada no prazo fixado, e que haja disponibilidade orçamentária própria, observadas as disposições do Decreto-lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966 e deste decreto.

* Publicado no D.O. n.º 18, de 25 de janeiro de 1967.

DECRETO-LEI N.º 111, DE 24 DE JANEIRO DE 1967 *

Altera a Lei n.º 5.189, de 8 de dezembro de 1966.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 1.º do Artigo 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — É acrescentado parágrafo único ao artigo 3.º da Lei n.º 5.189, de 8 de dezembro de 1966, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Fica autorizada a cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras, instituído pela Lei número 5.143, de 20 de outubro de 1966, regulando-se seu recolhimento, fiscalização e aplicação pelas normas estabelecidas na referida Lei.

Art. 2.º — Acrescente-se à Legislação da Receita enumerada na Lei número 5.189, de 8 de dezembro de 1966, letra I — Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza, depois da indicação do Decreto-lei n.º 62, de 21 de novembro de 1966, o seguinte:

Decreto-lei n.º 94 — 30-12-1966.

Art. 3.º — O § 2.º do artigo 8.º e o artigo 13, ambos da Lei n.º 5.189, de 8 de dezembro de 1966, passam a ser assim redigidos:

Art. 8.º

§ 2.º — Os quadros analíticos, dos quais uma via se destinará ao Tribunal de Contas da União, serão publi-

cados, obrigatoriamente, no Diário Oficial.

Art. 13 — Nos Balanços Gerais da União, as despesas orçamentárias serão discriminadas por projetos e atividades e por elementos da Despesa, de acordo com a codificação constante dos quadros que integram os anexos 2 a 4.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de janeiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octávio Bulhões

* Publicado no D.O. n.º 19, de 26 de janeiro de 1967.

DECRETO N.º 60.139, DE 26 DE JANEIRO DE 1967 *

Regulamenta a Lei n.º 5.151-A, de 20 de outubro de 1966, que dispõe sobre o pagamento parcelado dos débitos das Prefeituras e de outros devedores da Previdência Social, e dá outras providências.

O Presidente da República usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal, e tendo em vista o art. 10 da Lei n.º 5.151-A, de 20 de outubro de 1966, decreta:

Art. 1.º — Os débitos dos Municípios para com a Previdência Social, desde que confessados e consolidados seus montantes até o dia 31 de março de 1967, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado até o prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

Art. 2.º — Nas mesmas condições previstas no artigo anterior, poderão confessar suas dívidas as seguintes entidades:

a) as sociedades de economia mista, nas quais pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto, pertençam aos Municípios;

b) as autarquias, fundações e demais entidades vinculadas aos Municípios;

c) as sociedades esportivas e recreativas;

d) os hospitais, organizações de assistência social, entidades de educação e ensino e instituições de fins filantrópicos, desde que enquadrados na Lei n.º 3.577, de 4 de julho de 1959;

e) os Estados e Territórios e as entidades a êles vinculados, que se encontrem na situação prevista no artigo 18, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 3.º — As confissões de dívida a que se referem os artigos anteriores abrangerão todos os débitos, inclusive as dívidas ajuizadas, existentes na data em que forem assinadas, podendo incluir, no máximo, as contribuições devidas à Previdência Social e demais parcelas pela mesma arrecadadas, correspondentes ao mês de fevereiro de 1967.

§ 1.º — Serão incluídos nessas confissões de dívida os juros de mora contados, em qualquer caso, até 31 de março de 1967, a fim de que o débito fique integralmente consolidado nesta data.

§ 2.º — As despesas judiciais, no caso de dívidas ajuizadas, serão pagas diretamente aos respectivos cartórios, sendo de responsabilidade exclusiva dos Municípios ou das entidades a êles equiparadas todos os encargos do custeio dos procedimentos judiciais, inclusive as despesas de baixa da distribuição.

Art. 4.º — Para o efeito do disposto neste Decreto, consideram-se débitos as importâncias correspondentes:

I — Às contribuições de previdência social;

II — Às dívidas relativas a contribuições devidas a terceiros e pagos em conjunto com a contribuição de previdência social;

III — Às consignações de segurados devidas à previdência social;

IV — Às taxas que têm a denominação genérica de “Quota de Previdência”;

V — A quaisquer outras dívidas de qualquer natureza para com a previdência social;

VI — Aos juros de mora, vencidos e vincendos até a data da efetiva liquidação do débito.

Parágrafo único. Os débitos terão isenção de multas e da aplicação

da correção monetária de que trata a Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 5.º — As confissões de dívidas feitas pelos Municípios deverão conter cláusula autorizando, independentemente de qualquer outra formalidade, o Ministério da Fazenda, em caráter irrevogável e irretratável, a deduzir de 5% a 10% da quota do Imposto de Renda que lhes competir, nos termos do art. 15, § 4.º, da Constituição Federal.

§ 1.º — O Ministério da Fazenda depositará o valor da amortização, antes do pagamento da quota aos Municípios, no Banco do Brasil S.A., na conta de arrecadação do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

§ 2.º — O valor depositado será considerado como amortização do principal e respectivos juros, êstes calculados, quanto couber, sobre o valor do depósito em função do número de meses decorridos, a partir de abril de 1967.

Art. 6.º — Para as emprêsas ou entidades relacionadas nas alíneas a, c e d do art. 2.º, a dívida confessada e consolidada também será dividida em prestações mensais e iguais até o máximo de 60 (sessenta) representadas cada uma por nota promissória, de efeitos “pro solvendo”, correspondente a seu valor, acrescida dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencida a primeira prestação no último dia do mês seguinte ao da assinatura do acôrdo.

Parágrafo único. A liquidação dos débitos das entidades relacionadas na alínea “b” do art. 2.º, obedecerá ao disposto neste artigo, dispensada porém a emissão de notas promissórias.

Art. 7.º — O débito confessado, independentemente do desconto das quotas do Imposto de Renda a que se refere o art. 5.º, deverá ser pago no número de meses pretendido pela entidade, até o máximo de 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, no valor correspondente à divisão do saldo devedor pelo número de prestações a pagar.

Parágrafo único. Os juros de mora são contados sempre sobre o valor da prestação, tendo em vista o número de meses decorridos, a contar de abril de 1967, inclusive.

Art. 8.º — Os débitos que venham a ocorrer após assinatura da confissão de

dívida, em qualquer hipótese, estão sujeitos à legislação e normas comuns.

Art. 9.º — Os acordos anteriormente firmados que não tiverem feito a inclusão do débito global dos Municípios e das entidades a êle equiparadas deverão ser aditadas para que abranjam a parte restante, caso os interessados pretendam valer-se do parcelamento regulado neste Decreto.

Art. 10 — Excetuadas as entidades referidas nos arts. 1.º e 2.º deste Decreto, as demais empresas que se encontrem em débito de qualquer natureza, no dia 25 de outubro de 1966, para com a previdência social, de valor global de até Cr\$ 600.000 (seiscentos mil cruzeiros), poderão confessá-lo e consolidá-lo para pagamento parcelado, com isenção das multas e da aplicação da correção monetária.

§ 1.º — Considera-se débito de valor global até Cr\$ 600.000 (seiscentos mil cruzeiros) aquele que, em 25 de outubro de 1966, computando-se tudo quanto seja arrecadado pela previdência social, totalize até aquela quantia, com exceção dos juros de mora cabíveis.

§ 2.º — A confissão e a consolidação da dívida serão obtidas com a atualização dos juros de mora até a data da assinatura do competente instrumento.

§ 3.º — A dívida confessada e consolidada será dividida em prestações mensais sucessivas e iguais até o número de 10 (dez), cada uma delas representada por uma nota promissória do valor da prestação, de efeitos “pro-solvendo”, acrescida do juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, contado sobre êsse valor, sendo que a primeira deverá ser paga até o último dia do mês seguinte ao da assinatura do acordo.

Art. 11 — Vencida uma parcela e não paga até o vencimento da parcela seguinte, considerar-se-á vencida a dívida global e rescindido, de pleno direito, o acordo de parcelamento constante da confissão de dívida da entidade.

Art. 12 — Em casos especiais, o pagamento dos débitos a que se refere êste Decreto poderá, total ou parcialmente, ser feito sob a forma de dação em pagamento de bens imóveis, cessão e transferência de títulos da dívida pública ou ações de sociedade de econo-

mia mista, carta de crédito ou outro documento hábil emitido por estabelecimento oficial de crédito que tenha deferido ao titular do débito algum financiamento.

§ 1.º — A dação em pagamento de bens imóveis só será admitida se houver interesse da previdência social na aquisição do bem para uso próprio, ou para construção de próprios.

§ 2.º — A dação em pagamento por meio de ações de sociedade de economia mista só será admitida se os títulos tiverem cotação em bolsa, admitido o pagamento pela cotação do dia, se inferior ao valor nominal.

Art. 13 — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de janeiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
L. G. do Nascimento e Silva
Otvávio Bulhões

* Publicado no D.O. n.º 21, de 30 de janeiro de 1967.

DECRETO-LEI N.º 127, DE 31 DE JANEIRO DE 1967 *

Dispõe sobre operação de carga e descarga de mercadorias nos portos organizados e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9.º, § 2.º, do Ato Institucional número 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte decreto-lei.

Art. 1.º — Os trabalhadores de estiva e de capatazia constituirão categoria profissional única, denominada “operador de carga e descarga”, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei n.º 5, de 4 de abril de 1966 e respectiva regulamentação, regendo-se pelas regras gerais da Consolidação das Leis do Trabalho e deste Decreto-lei.

Art. 2.º — A remuneração dos operadores de carga e descarga, de confe-rentes e de consertadores, será livremente convenionada pelas entidades estiva-doras, através de contratos individuais ou coletivos, respeitados os limites do

salário mínimo regional e de acôrdo com os índices estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Salarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo único. A remuneração do pessoal a que se refere êste artigo será feita à base de produção, respeitados os limites do salário mínimo regional abolindo-se o pagamento das horas não efetivamente trabalhadas, salvo quando assim o forem por culpa da entidade requisitante.

Art. 3.º — As Delegacias do Trabalho Marítimo serão obrigadas a registrar e emitir as cadernetas de inscrição dos operadores de carga e descarga, bem como de consertadores e conferentes que satisfizerem as exigências regulamentares.

§ 1.º — No prazo de 60 (sessenta) dias o Poder Executivo baixará regulamentação para a inscrição dos operadores de carga e descarga, consertadores e conferentes, nas Delegacias do Trabalho Marítimo, abolidas as atuais limitações do número de operários para efeito de registro, quanto à atual estiva, conferentes e consertadores de carga.

§ 2.º — As Delegacias do Trabalho Marítimo manterão relacionamentos distintos para a estiva, capatazia, conferente e consertador.

Art. 4.º — O Poder Executivo promoverá a extinção dos atuais quadros dos trabalhadores em serviço de capatazias, assim como de trabalhadores portuários, ambos quando regidos por Estatutos de Funcionários Públicos.

Art. 5.º — A realização dos serviços de carga e descarga competirá às categorias de operadores de carga e descarga, conferentes, consertadores e vigias, serão efetuados, exclusivamente, através das seguintes entidades:

- a) Administração do Pôrto;
- b) Empresas de Navegação;
- c) Empresas especializadas em movimentação de carga.

§ 1.º — É facultado às entidades estivadoras, possuírem, em seus quadros, operadores de carga e descarga, consertadores e conferentes, com vínculo empregatício, devendo recrutá-los preferentemente, entre os sindicalizados na data desta lei.

§ 2.º — A organização e composição dos termos se fará de acôrdo com a solicitação e serão fixadas pelas entidades referidas no artigo 5.º, em fun-

ção da estrita e efetiva necessidade de serviços a serem realizados.

Art. 6.º — Os serviços de movimentação de carga, armazenagem, transporte de um para outro ponto das instalações, que nos portos organizados, incumbe às respectivas administrações, poderão ser executados por entidade estivadora, mediante contrato com a administração do pôrto.

Art. 7.º — O serviço de vigilância portuária poderá ser prestado por pessoal matriculado na Delegacia do Trabalho Marítimo, de preferência sindicalizado, mediante contrato individual ou coletivo celebrado pelo Comandante da embarcação, pelo Armador, ou por seu preposto.

§ 1.º — A remuneração do pessoal a que se refere êste artigo será livremente convencionada pelos contratantes, respeitados os limites de salário mínimo regional e de acôrdo com os índices estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Salarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2.º — É facultado às entidades ou empresas estivadoras possuir em seus quadros, vigias com vínculo empregatício, matriculados na Delegacia do Trabalho Marítimo e, de preferência sindicalizados.

§ 3.º — Aplica-se ao pessoal a que se refere êste artigo, o disposto no § 1.º do artigo 3.º dêste Decreto-lei.

Art. 8.º — O Conselho Regional do Trabalho Marítimo é o órgão colegiado competente para cumprir e fazer cumprir a legislação pertinente aos serviços de carga e descarga de que trata o artigo 5.º, bem como o de fiscalizar e disciplinar o trabalho nos referidos serviços.

Art. 9.º — O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar os serviços realizados nas instalações portuárias locais, bem como o serviço de armazenagem interna, transporte e entrega de mercadorias.

Art. 10 — O Ministério do Trabalho e Previdência Social deverá estabelecer, no prazo de 90 dias, as lotações numéricas de pessoal das Delegacias do Trabalho Marítimo, de modo a que dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da publicação dêste Decreto-lei, possam estar todos êsses cargos e funções preenchidos, cumpridas as formalidades legais.

Art. 11 — Presidirá a Delegacia do Trabalho Marítimo o Capitão dos Portos respectivo, o qual nos seus impedimentos, será substituído, para êsse efeito, e a seu critério, pelo representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou pelo oficial de marinha que o substituir na função de Capitão dos Portos.

Art. 12 — Ficam revogadas as disposições em contrário contidas nos seguintes diplomas legais. Decreto-lei número 5.452, de 1.º de maio de 1943; Decreto-lei n.º 3.844, de 20 de novembro de 1941; Decreto-lei n.º 8.806, de 24 de janeiro de 1946; Lei n.º 1.561, de 21 de fevereiro de 1952; Lei número 2.162, de 4 de janeiro de 1954; Lei n.º 2.191, de 5 de março de 1954; Lei n.º 2.872, de 18 de setembro de 1956; Lei n.º 4.127, de 27 de agosto de 1962; Decreto n.º 24.503, de 29 de junho de 1934; Decreto n.º 7.838, de 11 de novembro de 1934; Decreto n.º 34.453, de 4 de novembro de 1953; Decreto n.º 36.025, de 12 de agosto de 1954; Decreto n.º 37.987, de 27 de setembro de 1965; Decreto n.º 42.466, de 14 de outubro de 1957; Decreto n.º 52.156, de 25 de junho de 1963 e Decreto n.º 59.832, de 21 de dezembro de 1966.

Brasília, 31 de janeiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Zilmar de Araripe Macedo
Octávio Bulhões
Juarez Távora
L. G. do Nascimento e Silva
Roberto Campos

* Publicado no D.O. n.º 23, de 1.º de fevereiro de 1967.

DECRETO-LEI N.º 135, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1967 *

Dispõe sobre a constituição da Fundação denominada Grupo de Estudos de Integração da Política de Transportes — GEIPOT — e sobre os contratos celebrados pelo Grupo Executivo de Integração da Política de Transportes, órgão centralizado da União.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 2.º do art. 9.º do Ato Institui-

cional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, e

Considerando que, mediante Acórdão de Assistência Técnica celebrado entre o Governo Brasileiro e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, em 1.º de outubro de 1965, obrigou-se o primeiro à estruturação do quadro de técnicos e suporte administrativo para o atendimento aos objetos do Acórdão;

Considerando que, para tal fim, mediante o Decreto n.º 57.003, de 11 de outubro de 1965, modificado pelo Decreto n.º 57.276, de 17 de novembro de 1965, foi criado o Grupo Executivo de Integração da Política de Transportes — GEIPOT, sob a direção superior dos Ministros de Viação e Obras Públicas da Fazenda, Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica e Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, sob a Presidência do primeiro;

Considerando que, no sentido de assegurar ao aludido GEIPOT as necessárias condições para estruturar-se com técnicos de alto gabarito, capazes de se comporem com consultores internacionais, no duplo sentido de assisti-los e absorver-lhes a metodologia e a experiência do gênero, bem como operar as atividades administrativas pertinentes com rapidez, flexibilidade e eficiência, foi feita a exposição de motivos 1.850 GM/65 de 23 de novembro de 1965, do Ministro da Viação e Obras Públicas;

Considerando a necessidade de serem regularizados os contratos celebrados pelo GEIPOT para alcançar os resultados, altamente satisfatórios, que obteve na FASE I, inclusive para efeito de proceder aos respectivos registros perante os órgãos fiscalizadores;

Considerando que, em vista do sucesso alcançado pela FASE I do GEIPOT, o Governo Brasileiro acaba de celebrar com o Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas, cuja agência é o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, o instrumento que permite o imediato empenhamento de uma FASE II;

Considerando que é indispensável assegurar-se ao aludido Grupo as mesmas condições concedidas pela aprovação da

aludida Exposição de Motivos, sob pena de incorrer em fracasso, a eficiência, a qualidade e a exatidão dos novos estudos, colocando em risco a possibilidade de utilização de recursos externos, cujas negociações e conseqüente financiamento dependem da elaboração prévia e adequada dos estudos, respectivos;

Considerando que, sem embargo da qualidade de Grupo Interministerial, o GEIPOT deve caracterizar-se como entidade que se apresente flexível e dinâmica, atendendo às reais necessidades dos serviços, em suas diversas etapas, ou seja a forma que melhor se adapte ao regime empresarial, quando comparado êste com as inúmeras restrições que peiam a ação dos órgãos regulares da administração permanente;

Considerando, finalmente, que os objetivos a serem alcançados pelo GEIPOT constituem elementos necessários para o desenvolvimento nacional,

Resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a transformar em Fundação, o Grupo Executivo de Integração da Política de Transportes (GEIPOT), instituído pelo Decreto n.º 57.003 de 11 de outubro de 1965, modificado pelo Decreto n.º 57.276, de 17 de novembro de 1965.

§ 1.º — A Fundação, sob a denominação de Grupo de Estudos de Integração da Política de Transportes — GEIPOT, terá a duração necessária para execução dos trabalhos complementares da FASE I do Convênio assinado entre o Governo Brasileiro e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, e daqueles previstos em sua Fase II.

§ 2.º — A Fundação GEIPOT terá por único objetivo, a execução dos trabalhos a que se refere a parte final do parágrafo anterior.

§ 3.º — Os bens vinculados aos serviços do Grupo Executivo de Integração da Política de Transportes, uma vez constituída a aludida Fundação passarão a integrar o patrimônio desta.

Art. 2.º — Os atos constitutivos da Fundação em causa, serão o próprio instrumento de transferência de bens para a nova entidade.

Art. 3.º — A Fundação será constituída em sessão pública a ser realizada no Ministério da Viação e Obras Públicas, após devidamente aprovado pelo respectivo Ministro o projeto de Estatutos, sendo que êstes deverão constar da ata de constituição juntamente com o histórico e resumo dos atos constitutivos, inclusive avaliação dos bens e direitos a serem transferidos à Fundação.

Parágrafo único. O Ministro da Viação e Obras Públicas constituirá Comissão integrada por um representante de seu Ministério e representantes dos Ministérios da Fazenda e Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, e do Estado-Maior das Forças Armadas, com o fim de elaborar os Estatutos da Fundação GEIPOT.

Art. 4.º — Compete ao Ministro da Viação e Obras Públicas representar a União nos atos, constitutivos da Fundação de que trata êste Decreto-lei, bem como nos demais a ela referentes.

Art. 5.º — A entidade a ser constituída na forma dêste Decreto-lei gozará de isenção de todos os impostos federais.

Parágrafo único. A isenção abrangerá os bens, rendas e serviços da Fundação, bem como os atos jurídicos em que figure como adquirente, donatária, de bens móveis ou imóveis, estendendo-se, ainda, a atos, registros e averbações necessárias à sua constituição.

Art. 6.º — Enquanto não fôr constituída a Fundação em causa, o Grupo Executivo de Integração da Política de Transportes reger-se-á pelos Decretos n.ºs 57.003, de 11 de outubro de 1965, modificado pelo Decreto n.º 57.276, de 17 de novembro de 1965, ficando ratificados, para todos os efeitos, inclusive registros e aprovações de contas, os contratos celebrados e os atos praticados, até a presente data, pela Superintendência Executiva do Grupo Executivo de Integração da Política de Transportes (GEIPOT) criado nos termos do aludido Decreto n.º 57.003.

Parágrafo único. Os contratos e atos de que trata êste artigo só poderão ter efeitos até a data de constituição da Fundação de que trata o art. 1.º dêste Decreto-lei.

Art. 7.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octávio Bulhões
Juarez Távora
Roberto Campos

* Publicado no D.O. n.º 25, de 3 de fevereiro de 1967.

LEI N.º 5.250, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967 *

Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Liberdade de Manifestação do Pensamento e da Informação

Art. 1.º — É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.

§ 1.º — Não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe.

§ 2.º — O disposto neste artigo não se aplica a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem na vigência do estado de sítio, quando o Governo poderá exercer a censura sobre os jornais ou periódicos e empresas de radiodifusão e agências noticiosas nas matérias atinentes aos motivos que o determinaram, como também em relação aos executores daquela medida.

Art. 2.º — É livre a publicação e circulação, no território nacional, de livros e de jornais e outros periódicos salvo se clandestinos (art. 11) ou quan-

* Publicado no D.O. n.º 28, de 10 de fevereiro de 1967.

do atentem contra a moral e os bons costumes.

§ 1.º — A exploração dos serviços de radiodifusão depende de permissão ou concessão federal, na forma da lei.

§ 2.º — É livre a exploração de empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias, desde que registradas nos termos do art. 8.º.

Art. 3.º — É vedada a propriedade de empresas jornalísticas, sejam políticas ou simplesmente noticiosas, a estrangeiros e a sociedades por ações ao portador.

§ 1.º — Nem estrangeiros nem pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, poderão ser sócios ou participar de sociedades proprietárias de empresas jornalísticas, nem exercer sobre elas qualquer tipo de controle direto ou indireto.

§ 2.º — A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas jornalísticas caberão, exclusivamente, a brasileiros natos, sendo rigorosamente vedada qualquer modalidade de contrato de assistência técnica com empresas ou organizações estrangeiras, que lhes faculte, sob qualquer pretexto ou maneira, ter participação direta, indireta ou sub-reptícia, por intermédio de prepostos ou empregados, na administração e na orientação da empresa jornalística.

§ 3.º — A sociedade que explorar empresa jornalística poderá ter forma civil ou comercial, respeitadas as restrições constitucionais e legais relativas à sua propriedade e direção.

§ 4.º — São empresas jornalísticas, para os fins da presente lei, aquelas que editarem jornais, revistas ou outros periódicos. Equiparam-se às empresas jornalísticas, para fins de responsabilidade civil e penal, as que explorarem serviços de radiodifusão e televisão e o agenciamento de notícias.

§ 5.º — Qualquer pessoa que emprestar seu nome ou servir de instrumento para violação do disposto nos parágrafos anteriores ou que emprestar seu nome para se ocultar o verdadeiro proprietário, sócio, responsável ou orientador intelectual ou administrativo das empresas jornalísticas, será punida com a pena de 1 a 3 anos de detenção e

multa de 10 a 100 salários-mínimos vigora-ntes na Capital do País.

§ 6.º — As mesmas penas serão aplicadas àquele em proveito de quem reverter a simulação ou que a houver determinado ou promovido.

Art. 4.º — Caberá exclusivamente a brasileiros natos a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa dos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas, transmitidos pelas empresas de radiodifusão.

§ 1.º — É vedado às empresas de radiodifusão manter contratos de assistência técnica com empresas ou organizações estrangeiras, quer a respeito de administração, quer de orientação, sendo rigorosamente proibido que estas, por qualquer forma ou modalidade, pretexto ou expediente, mantenham ou nomeiem servidores ou técnicos que, de forma direta ou indireta, tenham intervenção ou conhecimento da vida administrativa ou da orientação da empresa de radiodifusão.

§ 2.º — A vedação do parágrafo anterior não alcança a parte estritamente técnica ou artística da programação e do aparelhamento da empresa.

Art. 5.º — As proibições a que se referem o § 2.º do art. 3.º e o § 1.º do artigo 4.º não se aplicam aos casos de contrato de assistência técnica, com empresa ou organização estrangeira, não superior a seis meses e exclusivamente referente à fase de instalação e início de funcionamento de equipamento, máquinas e aparelhamento técnicos.

Art. 6.º — Depende de prévia aprovação do CONTEL qualquer contrato que uma empresa de radiodifusão pretenda fazer com empresa ou organização estrangeira, que possa, de qualquer forma, ferir o espírito das disposições dos artigos 3.º e 4.º, sendo também proibidas quaisquer modalidades contratuais que de maneira direta ou indireta assegurem a empresas ou organizações estrangeiras participação nos lucros brutos ou líquidos das empresas jornalística ou de radiodifusão.

Art. 7.º — No exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação não é permitido o anonimato. Será, no entanto, assegurado e res-

peitado o sigilo quanto às fontes ou origem de informações recebidas ou recolhidas por jornalistas, radio-repórteres ou comentaristas.

§ 1.º — Todo jornal ou periódico é obrigado a estampar, no seu cabeçalho, o nome de diretor ou redator-chefe, que deve estar no gozo dos seus direitos civis e políticos, bem como indicar a sede da administração e do estabelecimento gráfico onde é impresso, sob pena de multa diária de no máximo, um salário-mínimo da região, nos termos do art. 10.

§ 2.º — Ficará sujeito à apreensão pela autoridade policial todo impresso que, por qualquer meio, circular ou for exibido em público sem estampar o nome do autor e editor, bem como a indicação da oficina onde foi impresso, sede da mesma e data da impressão.

§ 3.º — Os programas de noticiário, reportagens, comentários, debates e entrevistas, nas emissoras de radiodifusão, deverão enunciar, no princípio e ao final de cada um, o nome do respectivo diretor ou produtor.

§ 4.º — O diretor ou principal responsável do jornal, revista, rádio e televisão manterá em livro próprio, que abrirá e rubricará em todas as folhas, para exibir em juízo, quando para isso for intimado, o registro dos pseudônimos, seguidos da assinatura dos seus utilizantes, cujos trabalhos sejam ali divulgados.

CAPÍTULO II

Do Registro

Art. 8.º — Estão sujeitos a registro no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas:

I — os jornais e demais publicações periódicas;

II — as oficinas impressoras de quaisquer naturezas, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas;

III — as empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV — as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias.

Art. 9.º — O pedido de registro conterá as informações e será instruído com os documentos seguintes:

I — no caso de jornais ou outras publicações periódicas:

a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe;

c) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do proprietário;

d) se propriedade de pessoa jurídica, exemplar do respectivo estatuto ou contrato social, o nome, idade, residência e prova da nacionalidade dos diretores, gerentes e sócios da pessoa jurídica proprietária:

II — no caso de oficinas impressoras:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração, lugar, rua e número onde funcionam as oficinas e denominação destas;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pertencentes a pessoa jurídica:

III — no caso de emprêsas de radiodifusão:

a) designação da emissora, sede da sua administração e local das instalações do estúdio;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe responsável pelos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas:

IV — no caso de emprêsas noticiosas:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pessoa jurídica.

Parágrafo único. As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbadas no registro no prazo de 8 (oito) dias.

Art. 10 — A falta de registro das declarações exigidas no artigo anterior ou de averbação da alteração, será pu-

nida com multa que terá o valor de meio a dois salários-mínimos da região.

§ 1.º — A sentença que impuser a multa fixará prazo, não inferior a 20 dias, para registro ou alteração das declarações.

§ 2.º — A multa será liminarmente aplicada pela autoridade judiciária, cobrada por processo executivo, mediante ação do Ministério Público depois que, marcado pelo juiz, não fôr cumprido o despacho.

§ 3.º — Se o registro ou alteração não fôr efetivado no prazo referido no § 1.º d'este artigo, o juiz poderá impor nova multa, agravando-a de 50% (cinquenta por cento) tôda vez que seja ultrapassado de dez dias o prazo assinalado na sentença.

Art. 11 — Considera-se clandestino o jornal ou outra publicação periódica não registrado nos termos do artigo 9.º, ou de cujo registro não constem o nome e qualificação do diretor ou redator e do proprietário.

CAPÍTULO III

Dos Abusos no Exercício da Liberdade de Manifestação do Pensamento e Informação

Art. 12 — Aquêles que, através dos meios de informação e divulgação, praticarem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação ficarão sujeitos às penas desta Lei e responderão pelos prejuízos que causarem.

Parágrafo único. São meios de informação e divulgação, para os efeitos d'este artigo, os jornais e outras publicações periódicas, os serviços de radiodifusão e os serviços noticiosos.

Art. 13 — Constituem crimes na exploração ou utilização dos meios de informação e divulgação os previstos nos artigos seguintes.

Art. 14 — Fazer propaganda de guerra, de processos para subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe:

Pena: De 1 a 4 anos de detenção.

Art. 15 — Publicar ou divulgar:

a) segredo de Estado, notícia ou informação relativa à preparação da defesa interna ou externa do País, desde

que o sigilo seja justificado como necessário, mediante norma ou recomendação prévia determinando segredo, confidência ou reserva;

b) notícia ou informação sigilosa, de interesse da segurança nacional desde que exista, igualmente, norma ou recomendação prévia determinando segredo, confidência ou reserva.

Pena: De 1 (um) a 4 (quatro) anos de detenção.

Art. 16 — Publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem:

I — perturbação da ordem pública ou alarma social;

II — desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica;

III — prejuízo ao crédito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município;

IV — sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos imobiliários no mercado financeiro.

Pena: De 1 (um) a 6 (seis) meses de detenção, quando se tratar do autor do escrito ou transmissão incriminada, e multa de 5 (cinco) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, se o crime é culposo:

Pena: Detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

Art. 17 — Ofender a moral pública e os bons costumes:

Pena: Detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.

Parágrafo único. Divulgar por qualquer meio e de forma a atingir seus objetivos, anúncio, aviso ou resultado de loteria não autorizada, bem como de jogo proibido, salvo quando a divulgação tiver por objetivo inequívoco comprovar ou criticar a falta de repressão por parte das autoridades responsáveis:

Pena: Detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa de 1 (um) a 5 (cinco) salários-mínimos da região.

Art. 18 — Obter ou procurar obter para si ou para outrem, favor, dinheiro ou outra vantagem para não fazer

ou impedir que se faça publicação, transmissão ou distribuição de notícias:

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa de 2 (dois) a 30 (trinta) salários-mínimos da região.

§ 1.º — Se a notícia cuja publicação, transmissão ou distribuição se prometeu não fazer ou impedir que se faça, mesmo que expressada por desenho, figura, programa ou outras formas capazes de produzir resultados, for desabonadora da honra e da conduta de alguém:

Pena: Reclusão, de 4 (quatro) e 10 (dez) anos, ou multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) salários-mínimos da região.

§ 2.º — Fazer ou obter que se faça, mediante paga ou recompensa, publicação ou transmissão que importe em crime previsto na lei:

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa de 2 (dois) a 30 (trinta) salários-mínimos da região.

Art. 19 — Incitar a prática de qualquer infração às leis penais:

Pena: Um terço da prevista na lei para a infração provocada, até o máximo de 1 (um) ano de detenção, ou multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.

§ 1.º — Se a incitação for seguida da prática do crime, as penas serão as mesmas cominadas a este.

§ 2.º — Fazer apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena: Detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.

Art. 20 — Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena: Detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.

§ 1.º — Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, reproduz publicação ou transmissão caluniosa.

§ 2.º — Admite-se à prova da verdade, salvo se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absorvido por sentença irrecorrível.

§ 3.º — Não se admite a prova da verdade contra o Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, Chefes de Estado ou de Governo estrangeiro, ou seus representantes diplomáticos.

Art. 21 — Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena: Detenção, de 3 (três) a 18 (dezoito) meses, e multa de 2 (dois) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

§ 1.º — A exceção da verdade somente se admite:

a) se o crime é cometido contra funcionário público, em razão das funções ou contra órgão ou entidade que exerça funções de autoridade pública;

b) se o ofendido permite a prova.

§ 2.º — Constitui crime de difamação a publicação ou transmissão, salvo se motivada por interesse público, de fato delituoso, se o ofendido já tiver cumprido pena a que tenha sido condenado em virtude dele.

Art. 22 — Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decôro:

Pena: Detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

Parágrafo único. O juiz pode deixar de aplicar a pena:

a) quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

b) no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

Art. 23 — As penas cominadas aos arts. 20 a 22 aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

Contra o Presidente da República, Presidente do Senado, Presidente da Câmara dos Deputados, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Chefe de Estado ou Governo estrangeiro, ou seus representantes diplomáticos;

II — contra funcionário público, em razão de suas funções;

III — contra órgão ou autoridade que exerça função de autoridade pública.

Art. 24 — São puníveis, nos termos dos arts. 20 a 22, a calúnia, difamação e injúria contra a memória dos mortos.

Art. 25 — Se de referências, alusões ou frases se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julgar ofendido poderá notificar judicialmente o responsável, para que, no prazo de 48 horas, as explique.

§ 1.º — Se neste prazo o notificado não dá explicação, ou, a critério do juiz, essas não são satisfatórias, responde pela ofensa.

§ 2.º — A pedido do notificante, o juiz pode determinar que as explicações dadas sejam publicadas ou transmitidas, nos termos dos arts. 29 e seguintes.

Art. 26 — A retratação ou retificação espontânea, expressa e cabal, feita antes de iniciado o procedimento judicial, excluirá a ação penal contra o responsável pelos crimes previstos nos artigos 20 a 22.

§ 1.º — A retratação do ofensor, em juízo, reconhecendo, por termo lavrado nos autos, a falsidade da imputação, o eximirá da pena, desde que pague as custas do processo e promova, se assim o desejar o ofendido, dentro de 3 dias e por sua conta, a divulgação da notícia da retratação.

§ 2.º — Nos casos deste artigo e do § 1.º, a retratação deve ser feita ou divulgada:

a) no mesmo jornal ou periódico, no mesmo local, com os mesmos caracteres e sob a mesma epígrafe, ou

b) na mesma estação emissora e no mesmo programa ou horário.

Art. 27 — Não constituem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação:

I — a opinião desfavorável da crítica literária, artística, científica ou desportiva, salvo quando inequivoca a intenção de injuriar ou difamar;

II — a reprodução, integral ou resumida, desde que não constitua matéria reservada ou sigilosa, de relatórios, pareceres, decisões ou atos proferidos pelos órgãos competentes das Casas Legislativas;

III — noticiar ou comentar, resumida ou amplamente, projetos e atos do Poder Legislativo, bem como debates e críticas a seu respeito;

IV — a reprodução integral, parcial ou abreviada, a notícia, crônica ou resenha dos debates escritos ou orais, perante juízes e tribunais, bem como a

divulgação de despachos e sentenças e de tudo quanto fôr ordenado ou comunicado por autoridades judiciais;

V — a divulgação de articulados, quotas ou alegações produzidas em juízo pelas partes ou seus procuradores;

VI — a divulgação, a discussão e a crítica de atos e decisões do Poder Executivo e seus agentes, desde que não se trate de matéria de natureza reservada ou sigilosa;

VII — a crítica às leis e a demonstração de sua inconveniência ou inopertunidade;

VIII — a crítica inspirada pelo interesse público;

IX — a exposição de doutrina ou idéia.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II a VI dêste artigo, a reprodução ou noticiário que contenha injúria, calúnia ou difamação deixará de constituir abuso no exercício da liberdade de informação, se foram fiéis e feitas de modo que não demonstrem má-fé.

Art. 28 — O escrito publicado em jornais ou periódicos sem indicação de seu autor considera-se redigido:

I — pelo redator da seção em que é publicado, se o jornal ou periódico mantém seções distintas sob a responsabilidade de certos e determinados redatores, cujos nomes nelas figuram permanentemente;

II — pelo diretor ou redator-chefe, se publicado na parte editorial;

III — pelo gerente ou pelo proprietário das oficinas impressoras, se publicado na parte ineditorial.

§ 1.º — Nas emissões de radiodifusão, se não há indicação do autor das expressões faladas ou das imagens transmitidas, é tido como seu autor:

a) o editor ou produtor do programa, se declarado na transmissão;

b) o diretor ou redator registrado de acordo com o art. 9.º, inciso III, letra b, no caso de programas de notícias, reportagens, comentários, debates ou entrevistas;

c) o diretor ou proprietário da estação emissora, em relação aos demais programas.

§ 2.º — A notícia transmitida por agência noticiosa presume-se enviada pelo gerente da agência de onde se origine, ou pelo diretor da empresa.

CAPÍTULO IV

Do Direito de Resposta

Art. 29 — Tôda pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública, que fôr acusado ou ofendido em publicação feita em jornal ou periódico, ou em transmissão de radiodifusão, ou a cujo respeito os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou errôneo, tem direito a resposta ou retificação.

§ 1.º — A resposta ou retificação pode ser formulada:

a) pela própria pessoa ou seu representante legal;

b) pelo cônjuge, ascendente, descendente e irmão, se o atingido está ausente do País, se a divulgação é contra pessoa morta, ou se a pessoa visada faleceu depois da ofensa recebida, mas antes de decorrido o prazo de decadência do direito de resposta.

§ 2.º — A resposta, ou retificação, deve ser formulada por escrito, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da data da publicação ou transmissão, sob pena de decadência do direito.

§ 3.º — Extingue-se ainda o direito de resposta com o exercício de ação penal ou civil contra o jornal, periódico, emissora ou agência de notícias, com fundamento na publicação ou transmissão incriminada.

Art. 30 — O direito de resposta consiste:

I — na publicação da resposta ou retificação do ofendido, no mesmo jornal ou periódico, no mesmo lugar, em caracteres tipográficos idênticos ao escrito que lhe deu causa, e em edição e dia normais;

II — na transmissão da resposta ou retificação escrita do ofendido, na mesma emissora e no mesmo programa e horário em que foi divulgada a transmissão que lhe deu causa; ou

III — a transmissão da resposta ou da retificação do ofendido, pela agência de notícias, a todos os meios de informação e divulgação a que foi transmitida a notícia que lhe deu causa.

§ 1.º — A resposta ou pedido de retificação deve:

a) no caso de jornal ou periódico, ter dimensão igual à do escrito incrimi-

minado garantido o mínimo de 100 (cem) linhas;

b) no caso de transmissão por radiodifusão, ocupar tempo igual ao da transmissão incriminada, podendo durar no mínimo um minuto, ainda que aquela tenha sido menor;

c) no caso de agência de notícias, ter dimensão igual à da notícia incriminada.

§ 2.º — Os limites referidos no parágrafo anterior prevalecerão para cada resposta ou retificação em separado, não podendo ser acumulados.

§ 3.º — No caso de jornal, periódico ou agência de notícias, a resposta ou retificação será publicada ou transmitida gratuitamente, cabendo o custo da resposta ao ofensor ou ao ofendido, conforme decisão do Poder Judiciário, se o responsável não é o diretor ou redator-chefe do jornal, nem com ele tenha contrato de trabalho ou se não é gerente ou proprietário da agência de notícias nem com ela igualmente, mantenha relação de emprego.

§ 4.º — Nas transmissões por radiodifusão, se o responsável pela transmissão incriminada não é o diretor, ou proprietário da empresa permissionária, nem com esta tem contrato de trabalho, de publicidade ou de produção de programas, o custo da resposta cabe ao ofensor ou ao ofendido, conforme decisão do Poder Judiciário.

§ 5.º — Nos casos previstos nos §§ 3.º e 4.º, as empresas têm ação executiva para haver o custo de publicação ou transmissão da resposta daquele que é julgado responsável.

§ 6.º — Ainda que a responsabilidade de ofensa seja de terceiros, a empresa perde o direito de reembolso, referido no § 5.º, se não transmite a resposta nos prazos fixados no art. 31.

§ 7.º — Os limites máximos da resposta ou retificação, referidos no § 1.º, podem ser ultrapassados, até o dobro desde que o ofendido pague o preço da parte excedente, às tarifas normais cobradas pela empresa que explora o meio de informação ou divulgação.

§ 8.º — A publicação ou transmissão da resposta ou retificação, juntamente com comentários em caráter de réplica, assegura ao ofendido direito a nova resposta.

Art. 31 — O pedido de resposta ou retificação deve ser atendido:

I — dentro de 24 horas, pelo jornal, emissora de radiodifusão ou agência de notícias;

II — no primeiro número impresso, no caso de periódico que não seja diário.

§ 1.º — No caso de emissora de radiodifusão, se o programa em que foi feita a transmissão incriminada não é diário, a emissora respeitará a exigência de publicação no mesmo programa, se constar do pedido resposta de retificação, e fará a transmissão no primeiro programa após o recebimento do pedido.

§ 2.º — Se, de acordo com o art. 30, §§ 3.º e 4.º, a empresa é a responsável pelo custo da resposta, pode condicionar a publicação ou transmissão à prova de que o ofendido a requereu em juízo, contando-se desta prova os prazos referidos no inciso I e no § 1.º.

Art. 32 — Se o pedido de resposta ou retificação não for atendido nos prazos referidos no art. 31, o ofendido poderá reclamar judicialmente a sua publicação ou transmissão.

§ 1.º — Para esse fim, apresentará um exemplar do escrito incriminado, se for o caso, ou descreverá a transmissão incriminada, bem como o texto da resposta ou retificação, em duas vias dactilografadas, requerendo ao juiz criminal que ordene ao responsável pelo meio de informações e divulgação, a publicação ou transmissão nos prazos do art. 31.

§ 2.º — Tratando-se de emissora de radiodifusão, o ofendido poderá, outrossim, reclamar judicialmente o direito de fazer a retificação ou dar a resposta pessoalmente, dentro de 24 horas, contadas da intimação judicial.

§ 3.º — Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de 24 horas, mandará citar o responsável pela empresa que explora meio de informação e divulgação para que, em igual prazo, diga das razões por que não o publicou ou transmitiu.

§ 4.º — Nas 24 horas seguintes, o juiz proferirá a sua decisão, tenha o responsável atendido ou não à intimação.

§ 5.º — A ordem judicial de publicação ou transmissão será feita sob pena

de multa, que poderá ser aumentada pelo juiz até o dôbro:

a) de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) por dia de atraso na publicação, nos casos de jornal e agências de notícias, e no de emissora de radiodifusão, se o programa fôr diário;

b) equivalente a Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) por dia de intervalo entre as edições ou programas, no caso de impresso ou programa não diário.

§ 6.º — Tratando-se de emissora de radiodifusão, a sentença do juiz decidirá do responsável pelo custo da transmissão e fixará o preço desta.

§ 7.º — Da decisão proferida pelo juiz caberá apelação sem efeito suspensivo.

§ 8.º — A recusa ou demora de publicação ou divulgação de resposta, quando couber, constitui crime autônomo e sujeita o responsável ao dôbro da pena cominada à infração.

§ 9.º — A resposta cuja divulgação não houver obedecido ao disposto nesta lei é considerada inexistente.

Art. 33 — Reformada a decisão de juiz em instância superior, a empresa que tiver cumprido a ordem judicial de publicação ou transmissão da resposta ou retificação terá ação executiva para haver do autor da resposta o custo de sua publicação, de acôrdo com a tabela de preços para os seus serviços de divulgação.

Art. 34 — Será negada a publicação ou transmissão da resposta ou retificação:

I — quando não tiver relação com os fatos referidos na publicação ou transmissão a que pretende responder;

II — quando contiver expressões caluniosas, difamatórias ou injuriosas sobre o jornal, periódico, emissora ou agência de notícias em que houve a publicação ou transmissão que lhe deu motivos, assim como sobre os seus responsáveis, ou terceiros;

III — quando versar sobre atos ou publicações oficiais, exceto se a notificação partir de autoridade pública;

IV — quando se referir a terceiros, em condições que criem para estes igual direito de resposta;

V — quando tiver por objeto crítica literária, teatral, artística, científica ou desportiva, salvo se esta contiver calúnia, difamação ou injúria.

Art. 35 — A publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação não prejudicará as ações do ofendido para promover a responsabilidade penal e civil.

Art. 36 — A resposta do acusado ou ofendido será também transcrita ou divulgada em pelo menos um dos jornais, periódicos ou veículos de radiodifusão que houverem divulgado a publicação motivadora, preferentemente o de maior circulação ou expressão. Nesta hipótese, a despesa correrá por conta do órgão responsável pela publicação original, cobrável por via executiva.

CAPÍTULO V

Da Responsabilidade Penal

SEÇÃO I

Dos Responsáveis

Art. 37 — São responsáveis pelos crimes cometidos através da imprensa e das emissoras de radiodifusão, sucessivamente:

I — o autor do escrito ou transmissão incriminada (art. 28 e § 1.º), sendo pessoa idônea e residente no País, salvo tratando-se de reprodução feita sem o seu consentimento, caso em que responderá como seu autor quem a tiver reproduzido;

II — quando o autor estiver ausente do País, ou não tiver idoneidade para responder pelo crime:

a) o diretor ou redator-chefe do jornal ou periódico; ou

b) o diretor ou redator registrado de acôrdo com o art. 9.º, inciso III, letra b, no caso de programa de notícias, reportagens, comentários, debates ou entrevistas, transmitidos por emissoras de radiodifusão;

III — se o responsável nos termos do inciso anterior, estiver ausente do País ou não tiver idoneidade para responder pelo crime:

a) o gerente ou o proprietário das oficinas impressoras no caso de jornais ou periódicos; ou

b) o diretor ou o proprietário da estação emissora de serviços de radiodifusão.

IV — os distribuidores ou vendedores da publicação ilícita ou clandestina, ou da qual não constar a indicação do autor, editor, ou oficina onde tiver sido feita a impressão.

§ 1.º — Se o escrito, a transmissão ou a notícia forem divulgados sem a indicação do seu autor, aquêlê que nos têrmos do art. 28, §§ 1.º e 2.º, fôr considerado como tal, poderá nomeá-lo, juntando o respectivo original e a declaração do autor assumindo a responsabilidade.

§ 2.º — O disposto neste artigo se aplica:

- a) nas emprêsas de radiodifusão;
- b) nas agências noticiosas.

§ 3.º — A indicação do autor, nos têrmos do § 1.º, não prejudica a responsabilidade do redator de seção, diretor ou redator-chefe, ou do editor, produtor ou diretor.

§ 4.º — Sempre que o responsável gozar de imunidade, a parte ofendida poderá promover a ação contra o responsável sucessivo, na ordem dos incisos dêste artigo.

§ 5.º — Nos casos de responsabilidade por culpa previstos no art. 37, se a pena máxima privativa da liberdade fôr de 1 (um) ano, o juiz poderá aplicar sòmente a pena pecuniária.

Art. 38 — São responsáveis pelos crimes cometidos no exercicio da liberdade de manifestação de pensamento e de informação através da agência noticiosa, sucessivamente:

I — o autor na notícia transmitida (art. 26, § 2.º), sendo pessoa idônea e residente no País;

II — o gerente ou proprietário de agência noticiosa quando o autor estiver ausente do País ou não tiver idoneidade para responder pelo crime.

§ 1.º — O gerente ou proprietário da agência noticiosa poderá nomear o autor da transmissão incriminada, juntando a declaração dêste, assumindo a responsabilidade pela mesma. Neste caso, a ação prosseguirá contra o autor nomeado, salvo se estiver ausente do País ou fôr declarado inidôneo para responder pelo crime.

§ 2.º — Aplica-se a êste artigo o disposto no § 4.º do art. 37.

Art. 39 — Caberá ao ofendido, caso o deseje, mediante apresentação de documentos ou testemunhas merecedoras de fé, fazer prova da falta de idoneidade, quer moral, quer financeira, dos responsáveis pelos crimes previstos nesta lei, na ordem e nos casos a que se referem os incisos e parágrafos dos artigos anteriores.

§ 1.º — Esta prova, que pode ser conduzida perante qualquer juiz criminal, será feita em processo sumaríssimo, com a intimação dos responsáveis, cuja idoneidade se pretender negar, para, em uma audiência, ou, no máximo, em três, serem os fatos argüidos, provados e contestados.

§ 2.º — O juiz decidirá na audiência em que a prova houver sido concluída e de sua decisão cabe sòmente recurso sem efeito suspensivo.

§ 3.º — Declarado inidôneo o primeiro responsável, pode o ofendido exercer a ação penal contra o que lhe suceder nessa responsabilidade, na ordem dos incisos dos artigos anteriores, caso a respeito dêste nôvo responsável não se haja alegado ou provado falta de idoneidade.

§ 4.º — Aquêlê que, nos têrmos do parágrafo anterior, suceder ao responsável, ficará sujeito a um têrço das penas cominadas para o crime. Ficarâ, entretanto, isento de pena se provar que não concorreu para o crime com negligência, imperícia ou imprudência.

SEÇÃO II

Da Ação Penal

Art. 40 — A ação penal será promovida:

I — nos crimes de que tratam os artigos 20 a 22:

a) pelo Ministério Público, mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do n.º 1, do art. 20, bem como nos casos em que o ofendido fôr Ministro de Estado;

b) pelo Ministério Público, mediante representação do ofendido, nos casos dos n.ºs II e III, do art. 23;

c) por queixa do ofendido, ou de quem tenha qualidade para representá-lo;

d) pelo cônjuge, ascendente ou irmão, indistintamente, quando se tratar de crime contra a memória de alguém ou contra pessoa que tenha falecido antes da queixa;

II — nos demais crimes por denúncia do Ministério Público.

§ 1.º — Nos casos do inciso I, alínea c, se o Ministério Público não apresentar denúncia dentro de 10 dias, o ofendido poderá apresentar queixas.

§ 2.º — Sob pena de nulidade, é obrigatória a intervenção do Ministério Público, em todos os processos por abuso de liberdade de imprensa, ainda que privados.

§ 3.º — A queixa pode ser aditada pelo Ministério Público, no prazo de 10 dias.

Art. 41 — A prescrição da ação penal nos crimes definidos nesta Lei ocorrerá 2 anos após a data da publicação ou transmissão incriminada e a condenação, no dôbro do prazo em que fôr fixada.

§ 1.º — O direito de queixa ou de representação prescreverá, se não fôr exercido dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão.

§ 2.º — O prazo referido no parágrafo anterior será interrompido:

a) pelo requerimento judicial de publicação de resposta ou pedido de retificação, e até que êste seja indeferido ou efetivamente atendido;

b) pelo pedido judicial de declaração de inidoneidade do responsável, até o seu julgamento.

§ 3.º — No caso de periódicos que não indiquem data, o prazo referido neste artigo começará a correr do último dia do mês ou outro período a que corresponder a publicação.

SEÇÃO III

Do Processo Penal

Art. 42 — Lugar do delicto, para a determinação da competência territorial, será aquêle em que fôr impresso o jornal ou periódico, e o do local do estúdio do permissionário ou concessionário do serviço de radiodifusão, bem como o da administração principal da agência noticiosa.

Parágrafo único. Aplica-se aos crimes de imprensa o disposto no artigo 85, do Código de Processo Penal.

Art. 43 — A denúncia ou queixa será instruída com exemplar do jornal ou periódico e obedecerá ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, contendo a indicação das provas que o autor pretendia produzir. Se a infração penal tiver sido praticada através de radiodifusão, a denúncia ou queixa será instruída com a notificação de que trata o art. 57.

§ 1.º — Ao despachar a denúncia ou queixa, o juiz determinará a citação do réu para que apresente defesa prévia no prazo de cinco dias.

§ 2.º — Não sendo o réu encontrado, será citado por edital com o prazo de quinze dias. Decorrido êsse prazo e o quinquênio para a defesa prévia, sem que o réu haja contestado a denúncia ou queixa, o juiz o declarará revel e lhe nomeará defensor dativo, a quem se dará vista dos autos para oferecer defesa prévia.

§ 3.º — Na defesa prévia, devem ser argüidas as preliminares cabíveis, bem como a exceção da verdade, apresentando-se, igualmente, a indicação das provas a serem produzidas.

§ 4.º — Nos processos por ação penal privada será ouvido a seguir o Ministério Público.

Art. 44 — O juiz pode receber ou rejeitar a denúncia ou queixa, após a defesa prévia, e, nos crimes de ação penal privada, em seguida à promoção do Ministério Público.

§ 1.º — A denúncia ou queixa será rejeitada quando não houver justa causa para a ação penal, bem como nos casos previstos no art. 43, do Código de Processo Penal.

§ 2.º — Contra a decisão que rejeitar a denúncia ou queixa, cabe recurso de apelação e, contra a que recebê-la, recurso em sentido estrito sem suspensão do curso do processo.

Art. 45 — Recebida a denúncia, o juiz designará data para a apresentação do réu em juízo e marcará, desde logo, dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, observados os seguintes preceitos:

I — se o réu não comparecer para a qualificação, o juiz considerá-lo-á re-

vel e lhe nomeará defensor dativo. Se o réu comparecer e não tiver advogado constituído nos autos, o juiz poderá nomear-lhe defensor. Em um e outro caso, bastará a presença do advogado ou defensor do réu, nos autos da instrução;

II — na audiência serão ouvidas as testemunhas de acusação e, em seguida, as de defesa, marcando-se novas audiências, se necessário em prazo nunca inferior a oito dias;

III — poderá o réu requerer ao juiz que seja interrogado, devendo, nesse caso, ser êle ouvido antes de inquiridas as testemunhas.

IV — encerrada a instrução, autor e réu terão, sucessivamente, o prazo de três dias para oferecerem alegações escritas.

Parágrafo único. Se o réu não tiver apresentado defesa prévia, apesar de citado, o juiz o considerará revel e lhe dará defensor dativo, a quem se abrirá o prazo de cinco dias para contestar a denúncia ou queixa.

Art. 46 — Demonstrada a necessidade de certidões de repartições públicas ou autárquicas, e a de quaisquer exames, o juiz requisitará aquelas e determinará êstes, mediante fixação de prazos para o cumprimento das respectivas diligências.

§ 1.º — Se dentro do prazo não fôr atendida, sem motivo justo, a requisição do juiz, imporá êste a multa de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros) ao funcionário responsável e suspenderá a marcha do processo até que em novo prazo seja fornecida a certidão ou se efetue a diligência. Aos responsáveis pela não-realização desta última, será aplicada a multa de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros). A aplicação das multas acima referidas não exclui a responsabilidade por crime funcional.

§ 2.º — VETADO.

§ 3.º — A requisição de certidões e determinação de exames ou diligências serão feitas no despacho de recebimento da denúncia ou queixa.

Art. 47 — Caberá apelação, com efeito suspensivo, contra a sentença que condenar ou absolver o réu.

Art. 48 — Em tudo o que não é regulado por norma especial desta lei, o Código Penal e o Código de Processo Penal se aplicam à responsabilidade penal, à ação penal e ao processo e julgamento dos crimes de que trata esta Lei.

CAPÍTULO VI

Da Responsabilidade Civil

Art. 49 — Aquêle que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar:

I — os danos morais e materiais, nos casos previstos no art. 16, n.ºs II e IV, no art. 18 e de calúnia, difamação ou injúrias.

II — os danos materiais, nos demais casos.

§ 1.º — Nos casos de calúnia e difamação, a prova da verdade, desde que admissível na forma dos artigos 20 e 21, excepcionada no prazo da contestação, excluirá a responsabilidade civil, salvo se o fato imputado, embora verdadeiro, diz respeito à vida privada do ofendido e a divulgação não foi motivada em razão de interesse público.

§ 2.º — Se a violação de direito ou o prejuízo ocorre mediante publicação ou transmissão em jornal, periódico, ou serviço de radiodifusão, ou de agência noticiosa, responde pela repartição do dano a pessoa natural ou jurídica que explora o meio de informação ou divulgação (art. 50).

§ 3.º — Se a violação ocorre mediante publicação de impresso não periódico, responde pela reparação do dano:

a) o autor do escrito, se nêle indicado; ou

b) a pessoa natural ou jurídica que explora a oficina impressora, se do impresso não consta o nome do autor.

Art. 50 — A empresa que explora o meio de informação ou divulgação terá ação regressiva para haver do autor do escrito, transmissão ou notícia, ou do responsável por sua divulgação, a indenização que pagar em virtude da responsabilidade prevista nesta Lei.

Art. 51 — A responsabilidade civil do jornalista profissional que concorre para o dano por negligência, imperícia ou imprudência, é limitada, em cada escrito, transmissão ou notícia:

I — a 2 salários-mínimos da região, no caso de publicação ou transmissão de notícia falsa, ou divulgação de fato verdadeiro truncado ou deturpado (artigo 16, números II e IV).

II — a cinco salários-mínimos da região, nos casos de publicação ou transmissão que ofenda a dignidade ou decôro de alguém;

III — a 10 salários-mínimos da região, nos casos de imputação de fato ofensivo à reputação de alguém;

IV — a 20 salários-mínimos da região, nos casos de falsa imputação de crime a alguém, ou de imputação de crime verdadeiro, nos casos em que a lei não admite a exceção da verdade (artigo 49, § 1.º).

Parágrafo único. Consideram-se jornalistas profissionais, para os efeitos dêste artigo:

a) os jornalistas que mantêm relações de emprêgo com a empresa que explora o meio de informação ou divulgação ou que produz programas de radiodifusão;

b) os que, embora sem relação de emprêgo, produzem regularmente artigos ou programas publicados ou transmitidos;

c) o redator, o diretor ou redator-chefe do jornal ou periódico; o editor ou produtor de programa e o diretor referido na letra *b*, número III, do artigo 9.º, do permissionário ou concessionário de serviço de radiodifusão; e o gerente e o diretor da agência noticiosa.

Art. 52 — A responsabilidade civil da empresa que explora o meio de informação ou divulgação é limitada a dez vezes as importâncias referidas no artigo anterior, se resulta de ato culposo de algumas das pessoas referidas no artigo 50.

Art. 53 — No arbitramento da indenização em reparação do dano moral, o juiz terá em conta, notadamente:

I — a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e re-

percussão da ofensa e a posição social e política do ofendido;

II — A intensidade do dolo ou o grau de culpa do responsável, sua situação econômica e sua condenação anterior em ação criminal ou cível fundada em abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação;

III — a retratação espontânea e cabal, antes da propositura da ação penal ou cível, a publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação, nos prazos previstos na lei e independentemente de intervenção judicial, e a extensão da reparação por êsse meio obtida pelo ofendido.

Art. 54 — A indenização do dano material tem por finalidade restituir o prejudicado ao estado anterior.

Art. 55 — A parte vencida responde pelos honorários do advogado da parte vencedora, desde logo fixados na própria sentença, bem como pelas custas judiciais.

Art. 56 — A ação para haver indenização por dano moral poderá ser exercida separadamente da ação para haver reparação do dano material, e sob pena de decadência deverá ser proposta dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão que lhe der causa.

Parágrafo único. O exercício da ação cível independe da ação penal. Intendada esta, se a defesa se baseia na exceção da verdade e se trata de hipótese em que ela é admitida como excludente da responsabilidade civil ou em outro fundamento cuja decisão no juízo criminal faz causa julgada no cível, o juiz determinará a instrução do processo cível até onde possa prosseguir, independentemente da decisão na ação penal.

Art. 57 — A petição inicial da ação para haver reparação de dano moral deverá ser instruída com o exemplar do jornal ou periódico que tiver publicado o escrito ou notícia, ou com a notificação feita, nos termos do artigo 53, § 3.º, à empresa de radiodifusão, e deverá desde logo indicar as provas e as diligências que o autor julgar necessárias, arrolar testemunhas e ser acompanhada da prova documental em que se fundar o pedido.

§ 1.º — A petição inicial será apresentada em duas vias. Com a primeira

e os documentos que a acompanharem será formado processo, e a citação inicial será feita mediante a entrega da segunda via.

§ 2.º — O juiz despachará a petição inicial no prazo de 24 horas, e o oficial terá igual prazo para certificar o cumprimento do mandato de citação.

§ 3.º — Na contestação, apresentada no prazo de 5 (cinco) dias, o réu exercerá a exceção da verdade, se fôr o caso, indicará as provas e diligências que julgar necessárias e arrolará as testemunhas. A contestação será acompanhada da prova documental que pretende produzir.

§ 4.º — Contestada a ação, o processo terá o rito previsto no art. 685 do Código de Processo Civil.

§ 5.º — Na ação para haver reparação de dano moral sòmente será admitida reconvenção de igual ação.

§ 6.º — Da sentença do juiz caberá agravo de petição, que sòmente será admitido mediante comprovação do depósito, pelo agravante, de quantia igual à importância total da condenação. Com a petição de agravo o agravante pedirá a expedição da guia para o depósito, sendo o recurso julgado deserto se no prazo do agravo não fôr comprovado o depósito.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 58 — As emprêsas permissionárias ou concessionárias de serviços de radiodifusão deverão conservar em seus arquivos, pelo prazo de 60 dias e devidamente autenticados, os textos dos seus programas, inclusive noticiosos.

§ 1.º — Os programas de debates, entrevistas ou outros que não correspondam a textos prèviamente escritos, deverão ser gravados e conservados pelo prazo, a contar da data da transmissão, de 20 dias, no caso de permissionária ou concessionária de emissora de até 1kw, e de 30 dias, nos demais casos.

§ 2.º — O disposto no parágrafo anterior aplica-se às transmissões compulsoriamente estatuídas em lei.

§ 3.º — Dentro dos prazos referidos neste artigo, o Ministério Público ou qualquer interessado poderá notificar a

permissionária ou concessionária, judicial ou extrajudicialmente, para não destruir os textos ou gravações do programa que especificar. Neste caso, sua destruição dependerá de prévia autorização do juiz da ação que vier a ser proposta, ou, caso esta não seja proposta nos prazos de decadência estabelecidos na lei, pelo juiz criminal a que a permissionária ou concessionária pedir autorização.

Art. 59 — As permissionárias e concessionárias de serviços de radiodifusão continuam sujeitas às penalidades previstas na legislação especial sòbre a matéria.

Art. 60 — Têm livre entrada no Brasil os jornais, periódicos, livros e outros quaisquer impressos que se publicarem no estrangeiro.

§ 1.º — O disposto neste artigo não se aplica aos impressos que contiverem algumas das infrações previstas nos artigos 15 e 16, os quais poderão ter a sua entrada proibida no País, por período de até dois anos, mediante portaria do Juiz de Direito ou do Ministro da Justiça e Negócios Interiores aplicando-se neste caso os parágrafos do art. 63.

§ 2.º — Aquêle que vender, expuser à venda ou distribuir jornais, periódicos, livros ou impressos cuja entrada no País tenha sido proibida na forma do parágrafo anterior, além da perda dos mesmos, incorrerá em multa de até Cr\$ 10.000 por exemplar apreendido, a qual será imposta pelo juiz competente, à vista do auto de apreensão. Antes da decisão, ouvirá o juiz o acusado no prazo de 48 horas.

§ 3.º — Estão excluídas do disposto nos §§ 1.º e 2.º dêste artigo as publicações científicas, técnicas, culturais e artísticas.

Art. 61 — Estão sujeitos à apreensão os impressos que:

I — contiverem propaganda de guerra ou de preconceitos de raça ou de classe bem como os que promoverem incitamento à subversão da ordem política e social;

II — ofenderem a moral pública e os bons costumes.

§ 1.º — A apreensão prevista neste artigo será feita por ordem judicial, a

pedido do Ministério Público, que o fundamentará e o instruirá com a representação da autoridade, se houver, e o exemplar do impresso incriminado.

§ 2.º — O juiz ouvirá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o responsável pela publicação ou distribuição do impresso, remetendo-lhe cópia do pedido ou representação.

§ 3.º — Findo êsse prazo, com a resposta ou sem ela, serão os autos conclusos e, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o juiz dará a sua decisão.

§ 4.º — No caso de deferimento de pedido, será expedido um mandado e remetido à autoridade policial competente, para sua execução.

§ 5.º — Da decisão caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o tribunal competente.

§ 6.º — Nos casos de impressos que ofendam a moral e os bons costumes, poderão os Juizes de Menores, de officio ou mediante provocação do Ministério Público, determinar a sua apreensão imediata para impedir sua circulação.

Art. 62 — No caso de reincidência da infração prevista no art. 61, inciso II, praticada pelo mesmo jornal ou periódico, pela mesma empresa, ou por periódicos ou empresas diferentes, mas que tenham o mesmo diretor responsável, o juiz, além da apreensão regulada no art. 61, poderá determinar a suspensão da impressão, circulação ou distribuição do jornal ou periódico.

§ 1.º — A ordem de suspensão será submetida ao juiz competente, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, com a justificação da medida.

§ 2.º — Não sendo cumprida pelo responsável a suspensão determinada pelo juiz, êste adotará as medidas necessárias à observância da ordem, inclusive mediante a apreensão sucessiva das suas edições posteriores consideradas, para efeitos legais, como clandestinas.

§ 3.º — Se houver recurso e êste fôr provido, será levantada a ordem de suspensão e sustada a aplicação das medidas adotadas para assegurar-las.

§ 4.º — Transitada em julgado a sentença, serão observadas as seguintes normas:

a) reconhecendo a sentença final a ocorrência dos fatos que justificam a

suspensão, serão extintos os registros da marca comercial e de denominação da empresa editôra e do jornal ou periódico em questão, bem como os registros a que se refere o art. 9.º desta Lei, mediante mandado de cancelamento expedido pelo juiz da execução;

b) não reconhecendo a sentença final os fatos que justificam a suspensão, a medida será levantada, ficando a União ou o Estado obrigado à reparação das perdas e danos, apurados em ação própria.

Art. 63 — Nos casos dos incisos I e II do art. 61, quando a situação reclamar urgência, a apreensão poderá ser determinada, independentemente de mandado judicial, pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

§ 1.º — No caso dêste artigo, dentro do prazo de cinco dias, contados da apreensão, o Ministro da Justiça submeterá o seu ato à aprovação do Tribunal Federal de Recursos, justificando a necessidade da medida e a urgência em ser tomada, e instruindo a sua representação com um exemplar do impresso que lhe deu causa.

§ 2.º — O Ministro relator ouvirá o responsável pelo impresso no prazo de cinco dias, e a seguir submeterá o processo a julgamento na primeira sessão do Tribunal Federal de Recursos.

§ 3.º — Se o Tribunal Federal de Recursos julgar que a apreensão foi ilegal, ou que não ficaram provadas a sua necessidade e urgência, ordenará a devolução dos impressos e, sendo possível, fixará as perdas e danos que a União deverá pagar em consequência.

§ 4.º — Se no prazo previsto no § 1.º o Ministro da Justiça não submeter o seu ato ao Tribunal Federal de Recursos, o interessado poderá pedir ao Tribunal Federal de Recursos a liberação do impresso e a indenização por perdas e danos. Ouvido o Ministro da Justiça em cinco dias, o processo será julgado na primeira sessão do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 64 — Poderá a autoridade judicial competente, dependendo da natureza do exemplar apreendido, determinar a sua destruição.

Art. 65 — As empresas estrangeiras, autorizadas a funcionar no País, não poderão distribuir notícias nacionais em

qualquer parte do território brasileiro, sob pena de cancelamento da autorização por ato do Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 66 — O jornalista profissional não poderá ser detido nem recolhido prêso antes de sentença transitada em julgado; em qualquer caso, somente em sala decente, arejada e onde encontre tôdas as comodidades.

Parágrafo único. A pena de prisão de jornalista será cumprida em estabelecimento distinto dos que são destinados a réus de crime comum e sem sujeição a qualquer regime penitenciário ou carcerário.

Art. 67 — A responsabilidade penal e civil não exclui a estabelecida em outras leis, assim como a de natureza administrativa, a que estão sujeitas as empresas de radiodifusão, segundo a legislação própria.

Art. 68 — A sentença condenatória nos processos de injúria, calúnia ou difamação será gratuitamente publicada, se a parte o requerer, na mesma seção do jornal ou periódico em que apareceu o escrito de que se originou a ação penal, ou, em se tratando de crime praticado por meio do rádio ou televisão, transmitida, também gratuitamente, no mesmo programa e horário em que se deu a transmissão impugnada.

§ 1.º — Se o jornal ou periódico ou a estação transmissora não cumprir a determinação judicial, incorrerá na pena de multa de um a dois salários-mínimos da região, por edição ou programa em que se verificar a omissão.

§ 2.º — No caso de absolvição, o querelado terá o direito de fazer à custa do querelante, a divulgação da sentença, em jornal ou estação difusora que escolher.

Art. 69 — Na interpretação e aplicação desta Lei, o juiz, na fixação do dolo e da culpa, levará em conta as circunstâncias especiais em que foram obtidas as informações dadas como infringentes da norma penal.

Art. 70 — Os jornais e outros periódicos são obrigados a enviar, no prazo de cinco dias, exemplares de suas edições à Biblioteca Nacional e à oficiais dos Estados, Territórios e Distrito Federal. As bibliotecas ficam obrigadas a conservar os exemplares que receberem.

Art. 71 — Nenhum jornalista ou radialista, ou, em geral, as pessoas referidas no art. 25, poderão ser compelidos ou coagidos a indicar o nome de seu informante ou a fonte de suas informações, não podendo seu silêncio, a respeito, sofrer qualquer sanção direta ou indireta, nem qualquer espécie de penalidade.

Art. 72 — A execução de pena não superior a três anos de detenção pode ser suspensa por dois a quatro anos, desde que:

I — o sentenciado não haja sofrido, no Brasil, condenação por outro crime de imprensa;

II — os antecedentes e a personalidade do sentenciado, os motivos e circunstâncias do crime autorizem a presunção de que não tornará a delinquir.

Art. 73 — Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime de abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação, depois de transitar em julgado a sentença que, no País, o tenha condenado por crime da mesma natureza.

Art. 74 — VETADO.

Art. 75 — A publicação da sentença cível ou criminal, transitada em julgado, na íntegra, será decretada pela autoridade competente, a pedido da parte prejudicada, em jornal, periódico ou através de órgão de radiodifusão de real circulação ou expressão, a expensas da parte vencida ou condenada.

Parágrafo único. Aplica-se a disposição contida neste artigo em relação aos termos do ato judicial que tenha homologado a retratação do ofensor, sem prejuízo do disposto no § 2.º, letras a e b do art. 26.

Art. 76 — Em qualquer hipótese de procedimento judicial instaurado por violação dos preceitos desta Lei, a responsabilidade do pagamento das custas processuais e honorários de advogado será da empresa.

Art. 77 — Esta Lei entrará em vigor a 14 de março de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva

DECRETO-LEI N.º 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967 *

Dá nova redação ao Decreto-lei número 1.965 (Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9.º, § 2.º, do Ato Institucional número 4, de 7 de dezembro de 1966, e considerando que o artigo 161 da Constituição de 24 de janeiro de 1967 extinguiu o direito de preferência do proprietário do solo, na exploração dos respectivos recursos minerais;

considerando que a extinção dêsse direito de preferência causa profundas alterações no atual Código de Minas;

considerando, de outro lado, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas, foram colhidos ensinamentos que impende aproveitar;

considerando que a política de estímulos ao aproveitamento intensivo e extensivo dos recursos minerais do País há de se materializar por via de medidas e instrumentos hábeis;

considerando que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

considerando, mais, quanto consta da Exposição de Motivos n.º 6-67-GB, de 26 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, decreta:

CÓDIGO DE MINERAÇÃO

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1.º — Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

Art. 2.º — Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para os efeitos deste Código, são:

I — *regime de Autorização e Concessão*, quando depender de expedição

de alvará de autorização do Ministro das Minas e Energia e decreto de concessão do Governo Federal;

II — *regime de Licenciamento*, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro do produtor no órgão próprio do Ministério da Fazenda;

III — *regime de Matrícula*, quando depender, exclusivamente, do registro do garimpeiro na Exatoria Federal do local da jazida; e

IV — *regime de Monopolização*, quando em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal.

Art. 3.º — Este Código regula:

I — os direitos sobre as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis, encontradas na superfície ou no interior da terra, formando os recursos minerais do País;

II — o regime de seu aproveitamento; e

III — a fiscalização pelo Governo Federal, da pesquisa, da lavra e de outros aspectos da indústria mineral.

Parágrafo único. Compete ao Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.) a execução deste Código e dos diplomas legais complementares.

Art. 4.º — Considera-se *jazida* toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, aflorando à superfície ou existente no interior da terra, e que tenha valor econômico; e *mina*, a jazida em lavra, ainda que suspensa.

Art. 5.º — Classificam-se as jazidas para efeito deste Código, em 9(nove) classes:

Classe I — jazidas de substâncias minerais metalíferas;

Classe II — jazidas de substâncias minerais de emprégo imediato na construção civil;

Classe III — jazidas de fertilizantes;

Classe IV — jazidas de combustíveis fósseis sólidos;

Classe V — jazidas de rochas betuminosas e pirobetuminosas;

Classe VI — jazidas de gemas e pedras ornamentais;

Classe VII — jazidas de minerais industriais não incluídas nas classes precedentes;

* Publicado no D.O. n.º 40, de 28 de fevereiro de 1967.

Classe VIII — jazidas de águas minerais;

Classe IX — jazidas de águas subterrâneas.

§ 1.º — A classificação acima não abrange as jazidas de combustíveis líquidos, gases naturais e jazidas de substâncias minerais de uso na energia nuclear.

§ 2.º — A especificação das substâncias minerais, relacionadas em cada classe, constará de decreto do Governo Federal, sendo alterada quando o exigir o progresso tecnológico.

§ 3.º — No caso de substância mineral de destinação múltipla, sua classificação resultará da aplicação predominante.

§ 4.º — Cabe ao D.N.P.M. dirimir dúvidas sobre a classificação das jazidas.

Art. 6.º — Classificam-se as minas, segundo a forma representativa do direito de lavra, em duas categorias.

Mina Manifestada, a em lavra, ainda que transitòriamente suspensa a 16 de julho de 1934 e que tenha sido manifestada na conformidade do artigo 10 do Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934.

Mina Concedida, quando o direito de lavra é consubstanciado em decreto outorgado pelo Governo Federal.

Parágrafo único. Consideram-se partes integrantes da mina:

a) edifícios, construções, máquinas, aparelhos e instrumentos destinados à mineração e ao beneficiamento do produto da lavra, desde que este seja realizado na área da concessão da mina;

b) servidões indispensáveis ao exercício da lavra;

c) animais e veículos empregados no serviço;

d) materiais necessários aos trabalhos da lavra, quando dentro da área concedida; e

e) provisões necessárias aos trabalhos da lavra, para um período de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 7.º — O aproveitamento das jazidas depende de Alvará de Autorização de Pesquisa, do Ministro das Minas e Energia; e de Concessão de Lavra, outorgada por decreto do Presidente da República, atos esses conferidos,

exclusivamente, a brasileiro, ou a sociedade organizada no País como Empresa de Mineração.

Parágrafo único. Independe de concessão do Governo Federal o aproveitamento das minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, ficam sujeitas às mesmas condições que este Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das Minas Concedidas.

Art. 8.º — Faculta-se ao proprietário do solo, ou a quem dêle tiver expressa autorização, o aproveitamento imediato, pelo regime de Licenciamento, das jazidas enquadradas na Classe II, desde que tais materiais sejam utilizados “in natura” para o preparo de agregados, pedras de talho ou argamassas, e não se destinem, como matéria-prima, à indústria de transformação.

§ 1.º — O Licenciamento cabe às autoridades locais, mas é necessária a inscrição do contribuinte no Ministério da Fazenda, para efeito do impôsto único sobre minerais.

§ 2.º — Após o Licenciamento, o interessado poderá optar pelo regime de Autorização e Concessão, o qual será obrigatório, se, no correr dos trabalhos, ficar positivada ocorrência comercial de substância mineral não enquadrável na Classe II.

§ 3.º — Não estão sujeitos aos preceitos deste Código, ou trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais “in natura”, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de construção de fortificações.

Art. 9.º — Far-se-á pelo regime de Matrícula o aproveitamento definido e caracterizado como garimpagem, faiscação ou cata.

Art. 10 — Reger-se-ão por leis especiais:

I — as jazidas de substâncias minerais que constituem monopólio estatal;

II — as substâncias minerais ou fósseis, de interesse arqueológico;

III — os espécimes minerais ou fósseis, destinados a Museus, Estabelecimentos de Ensino e outros fins científicos;

IV — as águas minerais em fase de lavra; e

V — as jazidas de águas subterrâneas.

Art. 11 — Serão respeitados na aplicação do regime de Autorização e Concessão, subordinados aos preceitos d'êste Código:

a) o *direito de prioridade*, que é a precedência de entrada do requerimento no D.N.P.M., pleiteando a autorização de pesquisas ou concessão de lavra, designando-se por *prioritário* o respectivo requerente;

b) o *direito de participação nos resultados da lavra*, que corresponde ao dízimo do impôsto único sôbre minerais, aplica-se às concessões outorgadas após 14 de março de 1967.

Art. 12 — O direito de participação de que trata o artigo anterior não poderá ser objeto de transferência ou caução separadamente do imóvel a que corresponder, mas o proprietário d'êste poderá:

I — transferir ou caucionar o direito ao recebimento de determinadas prestações futuras;

II — renunciar ao direito.

Parágrafo único. Os atos enumerados neste artigo sômente valerão contra terceiros a partir da sua inscrição no Registro de Imóveis.

Art. 13 — As pessoas naturais ou jurídicas que exerçam atividades de pesquisa, lavra, beneficiamento, distribuição, consumo ou industrialização de reservas minerais, são obrigadas a facilitar aos agentes do Departamento Nacional da Produção Mineral a inspeção de instalações, equipamentos e trabalhos, bem como a fornecer-lhes informações sôbre:

I — volume da produção e características qualitativas dos produtos;

II — condições técnicas e econômicas da execução dos serviços ou da exploração das atividades, mencionadas no "caput" d'êste artigo;

III — mercados e preços de venda;

IV — quantidade e condições técnicas e econômicas do consumo de produtos minerais.

CAPÍTULO II

Da Pesquisa Mineral

Art. 14 — Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida sua avaliação e a determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico.

§ 1.º — A pesquisa mineral compreende, entre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório: levantamentos geológicos pormenorizados da área a pesquisar, em escala conveniente; estudos dos afloramentos e suas correlações; levantamentos geofísicos e geoquímicos; aberturas de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral; amostragens sistemáticas; análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens; e ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis, para obtenção de concentrados de acôrdo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial.

§ 2.º — A definição da jazida resultará da coordenação, correlação e interpretação dos dados colhidos nos trabalhos executados, e conduzirá a uma medida das reservas e dos teores.

§ 3.º — A exequibilidade do aproveitamento econômico, resultará da análise preliminar dos custos da produção, dos fretes e do mercado.

Art. 15 — A autorização de pesquisa só poderá ser outorgada a brasileiro, pessoa natural ou jurídica, ou a empresa de mineração, mediante expressa autorização do Ministro das Minas e Energia proferida em processo regularmente examinado e informado pelo D.N.P.M.

Parágrafo único. Os trabalhos necessários à pesquisa serão executados sob a responsabilidade profissional de engenheiro de minas, ou de geólogo habilitado ao exercício da profissão.

Art. 16 — A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido ao Ministro das Minas e Energia, entregue mediante recibo no Protocolo do D.N.P.M., onde será mecânicamente numerado e registrado, devendo ser apresentado em duas vias e conter os seguintes elementos de informação e prova:

I — Nome, nacionalidade, estado civil, profissão e domicílio do requerente; em se tratando de pessoa jurídica, cópia do Alvará de Autorização para funcionar como Empresa de Mineração e, também, prova de registro d'êste título no Departamento Nacional do Comércio;

II — Designação das substâncias a pesquisar, a área em hectares, denomi-

nação e descrição da localização da área pretendida em relação aos principais acidentes topográficos da região, o nome dos proprietários das terras abrangidas pelo perímetro delimitador da área, Distrito, Município, Comarca e Estado;

III — Planta, em duas vias, figurando os principais elementos de reconhecimento, tais como, estradas de ferro, rodovias, pontes, túneis, marcos quilométricos, rios, córregos, lagos, vilas, divisas das propriedades atingidas e confrontantes, bem assim a definição gráfica da área, em escala adequada, por figura geométrica, obrigatoriamente formada por segmentos de retas com orientação norte-sul e leste-oeste verdadeiros, com 2 (dois) de seus vértices, ou, excepcionalmente, 1 (um), amarrado a ponto fixo e inconfundível do terreno, e os lados definidos por comprimentos e rumos verdadeiros, além de planta de situação da área;

IV — Prova de nacionalidade brasileira;

V — Plano dos trabalhos de pesquisa, convenientemente locados em esboço geológico, de responsabilidade de técnico legalmente habilitado com orçamento previsto para a sua execução, e indicação da fonte de recursos para o seu custeio, ou da disponibilidade dos fundos;

a) o requerente e o técnico poderão ser interpelados conjuntamente pelo D.N.P.M., para justificarem o plano de pesquisa e respectivo orçamento, assim como quanto à garantia do suprimento de recursos necessários ao custeio dos trabalhos;

b) o D.N.P.M. poderá aceitar que o requerente abra conta em estabelecimento de crédito, mediante depósito vinculado, paulatinamente liberado à medida da execução dos trabalhos de pesquisa;

c) o plano de pesquisa, com orçamento aprovado pelo D.N.P.M., servirá de base para a avaliação judicial de indenização ao proprietário ou possessor do solo.

Parágrafo único. Quando a autorização de pesquisa fôr requerida em terreno de terceiros, o plano de pesquisa deverá incluir, obrigatoriamente, o cronograma de sua realização.

Art. 17 — Será indeferido de plano pelo Diretor-Geral do D.N.P.M., o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de informação e prova mencionados nos itens I, II, III e IV, do artigo anterior.

§ 1.º — Para cumprimento de exigências sôbre dados complementares ou elementos necessários à melhor instrução do processo, terá o requerente o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da exigência do D.N.P.M. no *Diário Oficial* da União.

§ 2.º — Esgotado o prazo do § 1.º, o requerimento será indeferido pelo Diretor-Geral do D.N.P.M.

Art. 18 — A protocolização do pedido de autorização de pesquisa D.N.P.M., assegurará ao requerente, prioridade para obtenção da autorização, nos seguintes casos:

I — Se a área pretendida não fôr objeto de autorização de pesquisa, concessão de lavra, manifesto de mina ou reconhecimento geológico;

II — Se não houver pedido anterior de autorização de pesquisa objetivando a mesma área.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dessas circunstâncias, nenhum direito terá adquirido o requerente com a protocolização do pedido, que será arquivado mediante simples despacho do Diretor-Geral do D.N.P.M.

Art. 19 — Indeferido o requerimento, será o processo definitivamente arquivado, cabendo ao interessado o direito de pedir a devolução de uma das vias das peças apresentadas em duplicata e dos documentos públicos.

Art. 20 — Estando livre a área, e satisfeitas as imposições deste Código, o requerente será convidado a efetuar dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento dos emolumentos relativos à outorga.

Parágrafo único. A outorga de cada Alvará de Pesquisa dependerá de recolhimento ao Banco do Brasil S.A., à conta do "Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível", instituído pela Lei n.º 4.425, de 8-10-64, de emolumentos correspondentes a 3 (três) máximos salários-mínimos do País.

Art. 21 — A autorização de pesquisa será outorgada por Alvará do Ministro das Minas e Energia, no qual se-

rão indicadas as propriedades compreendidas na área da pesquisa e definida esta pela sua localização, limitação e extensão superficial em hectares.

Parágrafo único. O título será uma via autêntica do Alvará de Pesquisa, publicado no *Diário Oficial* da União, e transcrito no livro próprio do D.N.P.M.

Art. 22 — A autorização será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes dêste Código:

I — O título será pessoal e sòmente transmissível no caso de herdeiros necessários ou cônjuge sobrevivente, bem como no de sucessão comercial, desde que o sucessor satisfaça os requisitos dos números I, IV e V, do Art. 16;

II — A autorização valerá por 2 (dois) anos, podendo ser renovada por mais 1 (um) ano, mediante requerimento do interessado, protocolizado até 60 (sessenta) dias antes de expirar-se o prazo de autorização, observadas as seguintes condições:

a) do requerimento de renovação deverá constar relatório dos trabalhos realizados, com os resultados obtidos, assim como, justificativa do prosseguimento da pesquisa;

b) o titular pagará emolumentos de outorga do nôvo Alvará e da taxa de publicação;

III — Os trabalhos de pesquisa não poderão ser executados fora da área definida no Alvará de Pesquisa;

IV — A pesquisa em leitos de rios navegáveis e fluviáveis, nos lagos e na plataforma submarina, sòmente será autorizada sem prejuízo ou com ressalva dos interesses da navegação ou flutuação, ficando sujeita, portanto, às exigências que forem impostas nesse sentido pelas autoridades competentes;

V — A pesquisa na faixa de domínio das fortificações, das estradas de ferro, das rodovias, dos mananciais de água potável, das vias ou logradouros públicos, dependerá, ainda, de assentimento das autoridades sob cuja jurisdição as mesmas estiverem;

VI — Serão respeitados os direitos de terceiros, ressarcindo o titular da autorização os danos e prejuízos que ocasionar, não respondendo o Governô pelas limitações que daqueles direitos possam advir;

VII — As substâncias minerais extraídas durante a pesquisa, só poderão ser removidas da área para análise e ensaios industriais, podendo, no entanto, o D.N.P.M. autorizar a alienação de quantidades comerciais destas substâncias minerais, sob as condições que especificar;

VIII — Na conclusão dos trabalhos, dentro do prazo de vigência da autorização, e sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo D.N.P.M., o titular apresentará Relatório circunstanciado, elaborado por profissional legalmente habilitado, com dados informativos sôbre a reserva mineral da jazida, a qualidade do minério ou substância mineral útil e a exequibilidade de lavra, nomeadamente sôbre os seguintes tópicos:

a) situação, vias de acesso e de comunicação;

b) planta de levantamento geológico da área pesquisada, em escala adequada;

c) descrição detalhada dos afloramentos naturais da jazida e daqueles criados pelos trabalhos de pesquisa;

d) qualidade do minério ou substância mineral útil e definição do corpo mineral;

e) gênese da jazida, sua classificação e comparação com outras da mesma natureza;

f) tabulação dos volumes e teores necessários ao cálculo das reservas medidas, indicada e inferida;

g) relatório dos ensaios de beneficiamento; e

h) demonstração da exequibilidade econômica da lavra.

Art. 23 — Qualquer que seja o resultado da pesquisa, fica o titular da autorização obrigado a apresentar o relatório dos trabalhos realizados dentro do prazo de sua vigência.

Parágrafo único. É vedada a autorização de novas pesquisas até que o titular faltoso satisfaça a exigência dêste artigo.

Art. 24 — No caso de retificação do Alvará de Pesquisa, o prazo começará a correr a partir da data do Alvará retificador.

Art. 25 — As autorizações de pesquisa ficam adstritas às áreas máximas que forem fixadas em Regulamento que

será baixado por decreto do Governô Federal.

Art. 26 — Cada pessoa natural ou jurídica poderá deter, no máximo, 5 (cinco) autorizações de pesquisa para jazida da mesma Classe.

Art. 27 — O titular de autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos respectivos, e também as obras e serviços auxiliares necessários, em terrenos de domínio público ou particular, abrangidos pelas áreas a pesquisar, desde que pague aos respectivos proprietários ou posseiros uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos que possam ser causados pelos trabalhos de pesquisa, observadas as seguintes regras:

I — A renda não poderá exceder ao montante do rendimento líquido máximo da propriedade, referido à extensão da área a ser realmente ocupada;

II — A indenização por danos causados não poderá exceder o valor venal da propriedade na extensão da área efetivamente ocupada pelos trabalhos de pesquisa, salvo no caso previsto no inciso seguinte;

III — Quando os danos forem de molde a inutilizar para fins agrícolas e pastoris tôda a propriedade em que estiver encravada a área necessária aos trabalhos de pesquisa, a indenização correspondente a tais danos poderá atingir o valor venal máximo de tôda a propriedade;

IV — Os valôres venais a que se referem os incisos II e III serão obtidos por comparação com valôres venais de propriedade da mesma espécie, na mesma região;

V — No caso de terrenos públicos, é dispensado o pagamento da renda, ficando o titular da pesquisa sujeito apenas ao pagamento relativo a danos e prejuízos;

VI — Se o titular do Alvará da Pesquisa, até a data da transcrição do título de autorização, não juntar ao respectivo processo prova de acôrdo com os proprietários ou posseiros do solo acêrca da renda e indenização de que trata êste artigo, o Diretor-Geral do D.N.P.M., dentro de 3 (três) dias dessa data, enviará ao Juiz de Direito da Comarca onde estiver situada a jazida, cópia do referido título;

VII — Dentro de 15 (quinze) dias, a partir da data do recebimento dessa comunicação, o Juiz mandará proceder à avaliação da renda e dos danos e prejuízos a que se refere êste artigo, na forma prescrita no Código de Processo Civil;

VIII — O Promotor de Justiça da Comarca será citado para os têrmos da ação, como representante da União;

IX — A avaliação será julgada pelo Juiz no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do despacho a que se refere o inciso VII, não tendo efeito suspensivo os recursos que forem apresentados;

X — As despesas judiciais com o processo de avaliação serão pagas pelo titular da autorização de pesquisa;

XI — Julgada a avaliação, o Juiz, dentro de 8 (oito) dias, intimará o titular a depositar quantia correspondente ao valor da renda de 2 (dois) anos e a caução para pagamento da indenização;

XII — Feitos êsses depósitos, o Juiz dentro de 8 (oito) dias, intimará os proprietários ou posseiros do solo a permitirem os trabalhos de pesquisa, e comunicará seu despacho ao Diretor-Geral do D.N.P.M. e, mediante requerimento do titular da Pesquisa, às autoridades policiais locais, para garantirem a execução dos trabalhos;

XIII — Se o prazo da pesquisa fôr prorrogado, o Diretor-Geral do D.N.P.M. o comunicará ao Juiz, no prazo e condições indicadas no inciso VI dêste artigo;

XIV — Dentro de 8 (oito) dias do recebimento da comunicação a que se refere o inciso anterior, o Juiz intimará o titular da pesquisa a depositar nova quantia correspondente ao valor da renda relativa ao prazo da prorrogação;

XV — Feito êsse depósito, o Juiz intimará os proprietários ou posseiros do solo, dentro de 8 (oito) dias, a permitirem a continuação dos trabalhos de pesquisa no prazo da prorrogação, e comunicará seu despacho ao Diretor-Geral do D.N.P.M. e às autoridades locais;

XVI — Concluídos os trabalhos de pesquisa, o titular da respectiva autorização e o Diretor-Geral do D.N.P.M.

comunicarão o fato ao Juiz, a fim de ser encerrada a ação judicial referente ao pagamento das indenizações e da renda.

Art. 28 — Antes de encerrada a ação prevista no artigo anterior, as partes que se julgarem lesadas poderão requerer ao Juiz se lhes faça justiça.

Art. 29 — O titular da autorização de pesquisa é obrigado, sob pena de sanções:

I — A iniciar os trabalhos de pesquisa:

a) dentro de 60 (sessenta) dias da publicação do Alvará de Pesquisa no *Diário Oficial* da União, se o titular fôr o proprietário do solo, ou tiver ajustado com este o valor e a forma de pagamento das indenizações a que se refere o Art. 27 deste Código; ou,

b) dentro de 60 (sessenta) dias do ingresso judicial na área de pesquisa, quando a avaliação da indenização pela ocupação e danos causados processar-se em juízo;

II — A não interromper os trabalhos, sem justificativa, depois de iniciados, por mais de 3 (três) meses consecutivos.

Parágrafo único. O início ou reinício, bem como as interrupções de trabalho, deverão ser prontamente comunicados ao D.N.P.M., bem como a ocorrência de outra substância mineral útil, não constante do Alvará de autorização.

Art. 30 — Realizada a pesquisa e apresentado o Relatório a que se refere o inciso VIII do art. 22 deste Código, o D.N.P.M. mandará verificar “in loco” a sua exatidão e, em face de parecer conclusivo da Divisão do Fomento da Produção Mineral, proferirá despacho:

a) de aprovação do Relatório, quando ficar demonstrada a existência da jazida;

b) de não aprovação do Relatório, quando ficar constatada insuficiência dos trabalhos de pesquisa ou deficiência técnica na sua elaboração, que possibilitem a avaliação da jazida; e

c) de arquivamento do Relatório, quando fôr provada a inexistência de jazida.

Parágrafo único. A aprovação ou o arquivamento do Relatório, importa na declaração oficial de que a área está convenientemente pesquisada.

Art. 31 — O titular, uma vez aprovado o Relatório, terá 1 (um) ano para requerer a concessão de lavra, e, dentro deste prazo, poderá negociar seu direito a essa concessão, na forma deste Código.

Art. 32 — Findo o prazo do artigo anterior, sem que o titular, ou seu sucessor, por título legítimo, haja requerido concessão da lavra, caducará seu direito, podendo o Governo outorgar a lavra a terceiro que a requerer, satisfeitas as demais exigências deste Código.

Parágrafo único. O Diretor-Geral do D.N.P.M. arbitrará indenização a ser paga ao titular ou a seu sucessor, por quem vier a obter a concessão de lavra.

Art. 33 — Para um conjunto de autorizações de pesquisa da mesma substância mineral em áreas contíguas, ou próximas, o titular ou titulares, das autorizações, poderão, a critério do D.N.P.M., apresentar um plano único de pesquisa e também um só Relatório dos trabalhos executados, abrangendo todo o conjunto.

Art. 34 — Sempre que o Governo cooperar com o titular da autorização nos trabalhos de pesquisa, será reembolsado das despesas, de acordo com as condições estipuladas no ajuste de cooperação técnica celebrado entre o D.N.P.M. e o titular.

Art. 35 — A importância correspondente às despesas reembolsadas a que se refere o artigo anterior, será recolhida ao Banco do Brasil S.A., pelo titular, à conta do “Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível”.

CAPÍTULO III

Da Lavra

Art. 36 — Entende-se por lavra o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas.

Art. 37 — Na outorga da lavra, serão observadas as seguintes condições:

I — a jazida deverá estar pesquisada, com o Relatório aprovado pelo D.N.P.M.;

II — a área de lavra será a adequada à condução técnico-econômica dos trabalhos de extração e beneficiamento, respeitados os limites da área de pesquisa.

Parágrafo único. Somente as Empresas de Mineração poderão se habilitar ao direito de lavra, e não haverá restrições quanto ao número de concessões outorgadas a uma mesma Empresa.

Art. 38 — O requerimento de autorização de lavra será dirigido ao Ministro das Minas e Energia, pelo titular da autorização de pesquisa, ou seu sucessor, e deverá ser instruído com os seguintes elementos de informação e prova:

I — certidão de registro no Departamento Nacional do Registro do Comércio, da entidade constituída, que poderá ser firma individual de brasileiro ou sociedade organizada no país, ambas autorizadas à funcionar como empresa de mineração;

II — designação das substâncias minerais a lavrar, com indicação do Alvará de Pesquisa outorgado, e de aprovação do respectivo Relatório;

III — denominação e descrição da localização do campo pretendido para a lavra, relacionando-o, com precisão e clareza, aos vales dos rios ou córregos, constantes de mapas ou plantas de notória autenticidade e precisão, e estradas de ferro e rodovias, ou, ainda, a marcos naturais ou acidentes topográficos de inconfundível determinação; suas confrontações com autorizações de pesquisa e concessões de lavra vizinhas, se as houver, e indicação do Distrito, Município, Comarca e Estado, e, ainda, nome e residência dos proprietários do solo ou posseiros;

IV — definição gráfica da área pretendida, delimitada por figura geométrica formada, obrigatoriamente, por segmentos de retas com orientação norte-sul e leste-oeste verdadeiros, com 2 (dois) de seus vértices, ou excepcionalmente (um), amarrado a ponto fixo e inconfundível do terreno, sendo os vetores de amarração definidos por seus comprimentos e rumos verdadeiros, e configuradas, ainda, as propriedades

territoriais por ela interessadas, com os nomes dos respectivos superficiários, além de planta de situação;

V — servidões de que deverá gozar a mina;

VI — plano de aproveitamento econômico da jazida, com descrição das instalações de beneficiamento;

VII — prova de disponibilidade de fundos ou da existência de compromissos de financiamento, necessários para execução do plano de aproveitamento econômico e operação da mina.

Parágrafo único. Será obrigatória a apresentação de prova de assentimento, por autorização expressa, da “Comissão Especial de Faixas de Fronteiras”, quando a lavra se situar dentro da área de sua jurisdição.

Art. 39 — O plano de aproveitamento econômico da jazida será apresentado em duas vias e constará de:

I — Memorial explicativo;

II — Projetos ou anteprojetos referentes:

a) ao método de mineração a ser adotado, fazendo referência à escala de produção prevista inicialmente e à sua projeção;

b) à iluminação, ventilação, transporte, sinalização e segurança do trabalho, quando se tratar de lavra subterrânea;

c) ao transporte na superfície e ao beneficiamento e aglomeração do minério;

d) às instalações de energia, de abastecimento de água e condicionamento de ar;

e) à higiene da mina e dos respectivos trabalhos;

f) às moradias e suas condições de habitabilidade para todos os que residem no local da mineração;

g) às instalações de captação e proteção das fontes, adução, distribuição e utilização da água, para as jazidas da Classe VIII.

Art. 40 — O dimensionamento das instalações e equipamentos previstos no plano de aproveitamento econômico da jazida, deverá ser condizente com a produção justificada no Memorial Explicativo, e apresentar previsão das ampliações futuras.

Art. 41 — O requerimento será numerado e registrado, cronologicamente, no D.N.P.M., por processo mecânico, sendo juntado ao processo que autorizou a respectiva pesquisa.

§ 1.º — Ao interessado será fornecido recibo com as indicações do protocolo e menção dos documentos apresentados.

§ 2.º — Quando necessário cumprimento de exigências para melhor instrução do processo, terá o requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para satisfazê-las.

§ 3.º — Poderá êsse prazo ser prorogado até igual período, a juízo do Diretor-Geral do D.N.P.M.

Art. 42 — A autorização será recusada, se a lavra fôr considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial, a juízo do Governô. Neste último caso, o pesquisador terá direito de receber do Governô a indenização das despesas feitas com os trabalhos de pesquisa, uma vez que haja sido aprovado o relatório.

Art. 43 — A concessão de lavra terá por título um Decreto assinado pelo Presidente da República, o qual será transcrito em livro próprio do D.N.P.M.

Art. 44 — O titular da concessão de lavra requererá ao D.N.P.M., a Posse da Jazida, dentro de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do respectivo Decreto no *Diário Oficial* da União.

§ 1.º — O titular pagará uma taxa de emolumentos correspondente a 5 (cinco) máximos salários-mínimos, a qual será recolhida ao Banco do Brasil S.A., à conta “Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível”.

§ 2.º — A data da Imissão da Posse da jazida será fixada pelo D.N.P.M., depois de recebido o requerimento, dela tomando conhecimento o interessado por ofício e por publicação de edital no *Diário Oficial* da União.

§ 3.º — O interessado fica obrigado a preparar o terreno e tudo quanto fôr necessário para que o ato de Imissão de Posse se realize na data fixada.

Art. 45 — A Imissão de Posse processar-se-á de modo seguinte:

I — serão intimados, por meio de ofício ou telegrama, os concessionários das minas limítrofes, se as houver, com 8 (oito) dias de antecedência, para que por si ou seus representantes possam presenciar o ato, e, em especial, assistir à demarcação; e

II — no dia e hora determinados, serão fixados, definitivamente, os marcos dos limites da jazida que o concessionário terá para êsse fim preparado, colocados precisamente nos pontos indicados no Decreto de Concessão, dando-se, em seguida, ao concessionário, a Posse da jazida.

§ 1.º — Do que ocorrer, o representante do D.N.P.M. lavrará têrmo, que assinará com o titular da lavra, testemunhas e concessionários das minas limítrofes, presentes ao ato.

§ 2.º — Os marcos deverão ser conservados bem visíveis e só poderão ser mudados com autorização expressa do D.N.P.M.

Art. 46 — Caberá recurso ao Ministro das Minas e Energia contra a Imissão de Posse, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do ato de imissão.

Parágrafo único. O recurso, se provido, anulará a Imissão de Posse.

Art. 47 — Ficarâ obrigado o titular da concessão, além das condições gerais que constam dêste Código, ainda, às seguintes, sob pena de sanções previstas no Capítulo V:

I — Iniciar os trabalhos previstos no plano de lavra, dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data da publicação do Decreto de Concessão no *Diário Oficial* da União, salvo motivo de fôrça maior, a juízo do D.N.P.M.

II — Lavrar a jazida de acôrdo com o plano de lavra aprovado pelo D.N.P.M., e cuja segunda via, devidamente autenticada, deverá ser mantida no local da mina.

III — Extrair sômente as substâncias minerais indicadas no Decreto de Concessão.

IV — Comunicar imediatamente ao D.N.P.M. o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída no Decreto de Concessão.

V — Executar os trabalhos de mineração com observância das normas regulamentares.

VI — Confiar, obrigatoriamente, a direção dos trabalhos de lavra a técnico legalmente habilitado ao exercício da profissão.

VII — Não dificultar ou impossibilitar, por lavra ambiciosa, o aproveitamento ulterior da jazida.

VIII — Responder pelos danos e prejuízos a terceiros que resultarem, direta ou indiretamente, da lavra.

IX — Promover a segurança e a salubridade das habitações existentes no local.

X — Evitar o extravio das águas e drenar as que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos.

XI — Evitar poluição do ar, ou da água, que possa resultar dos trabalhos de mineração.

XII — Proteger e conservar as Fontes, bem como utilizar as águas segundo os preceitos técnicos, quando se tratar de lavra de jazida de Classe VIII.

XIII — Tomar as providências indicadas pela fiscalização dos órgãos federais.

XIV — Não suspender os trabalhos de lavra, sem prévia comunicação ao D.N.P.M.

XV — Manter a mina em bom estado, no caso de suspensão temporária dos trabalhos de lavra, de modo a permitir a retomada das operações.

XVI — Apresentar ao D.N.P.M., nos primeiros 6 (seis) meses de cada ano, Relatório das atividades do ano anterior.

Parágrafo único. Para o aproveitamento, pelo concessionário de lavra, de substâncias referidas no item IV, deste artigo, será necessário aditamento ao seu título de lavra.

Art. 48 — Considera-se ambiciosa, a lavra conduzida sem observância do plano preestabelecido, ou efetuada de modo a impossibilitar o ulterior aproveitamento econômico da jazida.

Art. 49 — Os trabalhos de lavra, uma vez iniciados, não poderão ser interrompidos por mais de 6 (seis) meses consecutivos, salvo motivo comprovado de força maior.

Art. 50 — O Relatório Anual das atividades realizadas no ano anterior deverá conter, entre outros, dados sobre os seguintes tópicos:

I — Método de lavra, transporte e distribuição no mercado consumidor, das substâncias minerais extraídas.

II — Modificações verificadas nas reservas, características das substâncias minerais produzidas, inclusive o teor mínimo economicamente compensador e a relação observada entre a substância útil e o estéril.

III — Quadro mensal, em que figurem, pelo menos, os elementos de: produção, estoque, preço médio de venda, destino do produto bruto e do beneficiado, recolhimento do Imposto Único e o pagamento do Dízimo do proprietário.

IV — Número de trabalhadores da mina e do beneficiamento;

V — Investimentos feitos na mina e nos trabalhos de pesquisas.

VI — Balanço anual da Empresa.

Art. 51 — Quando o melhor conhecimento da jazida obtido durante os trabalhos de lavra, justificar mudanças no plano de aproveitamento econômico, ou as condições do mercado exigirem modificações na escala de produção, deverá o concessionário propor as necessárias alterações ao D.N.P.M., para exame e eventual aprovação do novo plano.

Art. 52 — A lavra, praticada em desacôrdo com o plano aprovado pelo D.N.P.M., sujeita o concessionário a sanções que podem ir gradativamente da advertência à caducidade.

Art. 53 — A critério do D.N.P.M., várias concessões de lavra de um mesmo titular e da mesma substância mineral, em área de um mesmo jazimento ou zona mineralizada, poderão ser reunidas em uma só unidade de mineração, sob a denominação de *Grupamento Mineiro*.

Parágrafo único. O concessionário de um Grupamento Mineiro, a juízo do D.N.P.M., poderá concentrar as atividades da lavra em uma ou algumas das concessões agrupadas, contando que a intensidade da lavra seja compatível com a importância da reserva total das jazidas agrupadas.

Art. 54 — Em zona que tenha sido declarada Reserva Nacional, de deter-

minada substância mineral, o Governo poderá autorizar pesquisa ou lavra de outra substância mineral, sempre que os trabalhos relativos à autorização solicitada forem compatíveis e independentes dos referentes à substância da Reserva e mediante condições especiais, de conformidade com os interesses da União e da economia nacional.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se também a áreas específicas que estiverem sendo objeto de pesquisa ou de lavra sob regime de monopólio.

Art. 55 — Subsistirá a Concessão quanto aos direitos, obrigações, limitações e efeitos dela decorrentes, quando o concessionário a alienar ou gravar, na forma da lei.

§ 1.º — Os atos de alienação ou oneração só terão validade depois de averbados no livro de Registro das Concessões de Lavra.

§ 2.º — A concessão da lavra é indivisível e somente é transmissível a quem fôr capaz de exercê-la de acôrdo com as disposições deste Código.

Art. 56 — As dívidas e gravames constituídos sobre a Concessão resolvem-se com a extinção desta, restando a ação pessoal contra o devedor.

Parágrafo único. Os credores não têm ação alguma contra o nôvo titular da concessão extinta, salvo se esta, por qualquer motivo, voltar ao domínio do primitivo concessionário devedor.

Art. 57 — No curso de qualquer medida judicial não poderá haver embargo ou seqüestro que resulte em interrupção dos trabalhos de lavra.

Art. 58 — Poderá o titular do Decreto de Concessão de Lavra, mediante requerimento justificado ao Ministro das Minas e Energia, obter a suspensão temporária da lavra, ou comunicar a renúncia ao seu título.

§ 1.º — Em ambos os casos, o requerimento será acompanhado de um relatório dos trabalhos efetuados e do estado da mina, e suas possibilidades futuras.

§ 2.º — Sòmente após verificação “in loco” por um de seus técnicos, emitirá o D.N.P.M. Parecer conclusivo para decisão do Ministro das Minas e Energia.

§ 3.º — Não aceitas as razões da suspensão dos trabalhos, ou efetivada a renúncia, caberá ao D.N.P.M. sugerir ao Ministro das Minas e Energia medidas que se fizerem necessárias à continuação dos trabalhos e a aplicação de sanções, se fôr o caso.

Art. 59 — A lavra de jazida sòmente poderá ser organizada e conduzida por sociedade de economia mista, controlada por pessoa jurídica de direito público, para suplementar a iniciativa privada.

CAPÍTULO IV

Das Servidões

Art. 60 — Ficam sujeitas a servidões de solo e subsolo, para os fins de pesquisa ou lavra, não só a propriedade onde se localiza a jazida, como as limítrofes.

Parágrafo único. Instituem-se Servidões para:

- a) construção de oficinas, instalações, obras acessórias e moradias;
- b) abertura de vias de transporte e linhas de comunicação;
- c) captação e adução de água necessária aos serviços de mineração e ao pessoal;
- d) transmissão de energia elétrica;
- e) escoamento das águas da mina e do engenho de beneficiamento;
- f) abertura de passagem de pessoal e material de conduto de ventilação e de energia elétrica;
- g) utilização das aguadas sem prejuízo das atividades preexistentes e
- h) bota-fora do material desmontado e dos refugos do engenho.

Art. 61 — Instituem-se as Servidões mediante indenização prévia do valor do terreno ocupado e dos prejuízos resultantes dessa ocupação.

§ 1.º — Não havendo acôrdo entre as partes, o pagamento será feito mediante depósito judicial da importância fixada para indenização, através de vistoria ou perícia com arbitramento inclusive da renda pela ocupação, seguindo-se o competente mandado de imissão de posse na área se necessário.

§ 2.º — O cálculo da indenização e dos danos a serem pagos pelo titular

da autorização de pesquisa ou concessão de lavra, ao proprietário do solo ou ao dono das benfeitorias, obedecerá as prescrições contidas no Art. 27 d'êste Código, e seguirá o rito estabelecido em Decreto do Governo Federal.

Art. 62 — Se, por qualquer motivo independente da vontade do indenizado, a indenização tardar em lhe ser entregue, sofrerá, a mesma, a necessária correção monetária, cabendo ao titular da autorização de pesquisa ou concessão de lavra, a obrigação de completar a quantia arbitrada.

Art. 63 — Não poderão ser iniciados os trabalhos de pesquisa ou lavra, antes de paga a importância relativa à indenização e de fixada a renda pela ocupação do terreno.

CAPÍTULO V

Das Sanções e das Nulidades

Art. 64 — O não cumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa ou das concessões de lavra implica, dependendo da gravidade da infração, em:

I — Advertência;

II — Multa;

III — Caducidade da autorização de pesquisa ou da concessão de lavra.

§ 1.º — As penalidades de advertência e da multa serão da competência do D.N.P.M.

§ 2.º — A caducidade da autorização de pesquisa será da competência do Ministro das Minas e Energia.

§ 3.º — A caducidade da concessão de lavra, será objeto de Decreto do Governo Federal.

Art. 65 — A multa inicial variará de 3 (três) a 50 (cinquenta) máximos salários mínimos do País.

§ 1.º — Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dôbro.

§ 2.º — O regulamento d'êste Código definirá o critério de imposição de multas, segundo a gravidade das infrações.

§ 3.º — O valor das multas será recolhido ao Banco do Brasil S.A., em guia própria, à conta do "Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível".

Art. 66 — Será declarada a caducidade da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra, desde que verificada qualquer das seguintes infrações:

a) caracterização formal do abandono da jazida ou mina;

b) não cumprimento dos prazos de início ou reinício dos trabalhos de pesquisa ou lavra, apesar de advertência e multa;

c) prática deliberada dos trabalhos de pesquisa em desacôrdo com as condições constantes do título de autorização, apesar de advertência ou multa;

d) prosseguimento de lavra ambiciosa ou de extração de substância não compreendida no Decreto de Lavra, apesar de advertência e multa; e

e) não atendimento de repetidas observações da fiscalização, caracterizado pela terceira reincidência, no intervalo de 1 (um) ano, de infrações com multas.

Art. 67 — São anuláveis os Alvarás de Pesquisa ou Decretos de Lavra quando outorgados com infringência de dispositivos d'êste Código.

§ 1.º — A anulação será promovida "ex officio" nos casos de:

a) imprecisão intencional da definição das áreas de pesquisa ou lavra; e

b) inobservância do disposto no item I do Art. 22.

§ 2.º — Nos demais casos, e sempre que possível, o D.N.P.M. procurará sanar a deficiência por via de atos de retificação.

§ 3.º — A nulidade poderá ser pleiteada judicialmente em ação proposta por qualquer interessado, no prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação do Decreto de Lavra no *Diário Oficial* da União.

Art. 68 — Verificada a causa da nulidade ou caducidade da autorização ou da concessão, salvo os casos de abandono, o titular não perde a propriedade dos bens que possam ser retirados sem prejudicar o conjunto da mina.

Art. 69 — O Processo Administrativo para declaração de nulidade ou de caducidade, será instaurado "ex-officio" ou mediante denúncia comprovada.

§ 1.º — O Diretor-Geral do D.N.P.M. promoverá a intimação do titular, mediante ofício e por edital, quando se encontrar em lugar incerto e ignorado, para apresentação de defesa, dentro de 60 (sessenta) dias, contra os motivos argüidos na denúncia ou que deram margem à instauração do processo administrativo.

§ 2.º — Findo o prazo, com a juntada da defesa ou informação sôbre a sua não apresentação pelo notificado, o processo será submetido à decisão do Ministro das Minas e Energia.

§ 3.º — Do despacho ministerial declaratório de nulidade ou caducidade da autorização de pesquisa caberá:

a) pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias; ou

b) recurso voluntário ao Presidente da República, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que o titular da autorização não tenha solicitado reconsideração do despacho, no prazo previsto na alínea anterior.

§ 4.º — O pedido de reconsideração, não atendido, será encaminhado em grau de recurso “ex officio”, ao Presidente da República, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, dando-se ciência antecipada ao interessado, que poderá aduzir novos elementos de defesa, inclusive prova documental, as quais, se apresentadas no prazo legal, serão recebidas em caráter de recurso.

§ 5.º — O titular de autorização declarada Nula ou Caduca, que se valer da faculdade conferida pela alínea a do § 3.º, dêste artigo, não poderá interpor recurso ao Presidente da República enquanto aguarda solução Ministerial para o seu pedido de reconsideração.

§ 6.º — Sòmente será admitido 1 (um) pedido de reconsideração e 1 (um) recurso.

§ 7.º — Esgotada a instância administrativa, a execução das medidas determinadas em decisões superiores não será prejudicada por recursos extemporâneos, pedidos de revisão e outros expedientes protelatórios.

Art. 70 — O processo administrativo para aplicação das sanções de anula-

ção ou caducidade da concessão de lavra, obedecerá ao disposto no § 1.º do artigo anterior.

§ 1.º — Concluídas tôdas as diligências necessárias à regular instrução do processo, inclusive juntada de defesa ou informação de não haver a mesma sido apresentada, cópia do expediente de notificação e prova da sua entrega à parte interessada, o Diretor-Geral do D.N.P.M. encaminhará os autos ao Ministro das Minas e Energia.

§ 2.º — Examinadas as peças dos autos, especialmente as razões de defesa oferecidas pela Emprêsa, o Ministro encaminhará o processo, com relatório e parecer conclusivo, ao Presidente da República.

§ 3.º — Da decisão da autoridade superior, poderá a interessada solicitar reconsideração, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da sua publicação no *Diário Oficial* da União, desde que seja instruído com elementos novos que justifiquem reexame da matéria.

CAPÍTULO VI

Da Garimpagem, Faiscação e Cata

Art. 71 — Considera-se:

I — *garimpagem*, o trabalho individual de quem utiliza instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de pedras preciosas, semipreciosas e minerais metálicos ou não metálicos, valiosos, em depósitos de eluvião ou aluvião, nos álveos de cursos de água ou nas margens reservadas, bem como nos depósitos secundários ou chapadas (gru-piarias), vertentes e altos de morros, depósitos êsses genêricamente denominados *garimpos*;

II — *faiscação*, o trabalho individual de quem utiliza instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de metais nobres nativos em depósitos de eluvião ou aluvião, fluviais ou marinhos, depósitos êsses genêricamente denominados *faisqueiros*; e

III — *cata*, o trabalho individual de quem faça, por processos equiparáveis

aos de garimpagem e faiscação, na parte decomposta dos afloramentos dos filões e veeiros, a extração de substâncias minerais úteis, sem o emprêgo de explosivos, e as apure por processos rudimentares.

Art. 72 — Ao trabalhador que extrai substâncias minerais úteis, por processo rudimentar e individual de mineração, garimpagem, faiscação ou cata, denomina-se, genêricamente, *garimpeiro*.

Art. 73 — Caracterizam-se a garimpagem, a faiscação e a cata:

I — pela forma rudimentar de mineração;

II — pela natureza dos depósitos trabalhados; e

III — pelo caráter individual do trabalho, sempre por conta própria.

Art. 74 — Dependem de permissão do Governo Federal, a garimpagem, a faiscação ou a cata, não cabendo outro ônus ao garimpeiro, senão o pagamento da menor taxa remuneratória cobrada pelas Coletorias Federais a todo aquêlê que pretender executar êsses trabalhos.

§ 1.º — Essa permissão constará de matrícula do garimpeiro, renovada anualmente nas Coletorias Federais dos Municípios onde forem realizados êsses trabalhos, e será válida sòmente para a região jurisdicionada pela respectiva exatoria que a concedeu.

§ 2.º — A matrícula, que é pessoal, será feita a requerimento verbal do interessado e registrada em livro próprio da Coletoria Federal, mediante a apresentação do comprovante de pagamento do impôsto sindical.

§ 3.º — Ao garimpeiro matriculado será fornecido um *Certificado de Matrícula*, do qual constará seu retrato, nome, nacionalidade, enderêço, e será o documento oficial para o exercício da atividade dentro da zona nêle especificada.

§ 4.º — Será apreendido o material de garimpagem, faiscação ou cata, quando o garimpeiro não possuir o necessário Certificado de Matrícula, sendo o produto vendido em hasta pública, e recolhido ao Banco do Brasil S.A., à conta do "Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível".

Art. 75 — Dependem de consentimento prévio do proprietário do solo,

as permissões para garimpagem, faiscação ou cata, em terras ou águas de domínio privado.

Parágrafo único. A contribuição do garimpeiro ajustada com o proprietário do solo para fazer garimpagem, faiscação ou cata, não poderá exceder o dízimo do valor do impôsto único que fôr arrecadado pela Coletoria Federal da jurisdição local, referente à substância encontrada.

Art. 76 — A autorização de pesquisa obtida por outrem, não interrompe, necessariamente, o trabalho do garimpeiro matriculado e localizado na respectiva área.

Art. 77 — Concedida a lavra, cessam todos os trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata.

Art. 78 — O impôsto único referente às substâncias minerais oriundas de atividades de garimpagem, faiscação ou cata, será pago pelos compradores ou beneficiadores autorizados por Decreto do Governo Federal, de acôrdo com os dispositivos da lei específica.

Art. 79 — Por motivo de ordem pública, ou se verificando malbaratamento de determinada riqueza mineral, poderá o Ministro das Minas e Energia, por proposta do Diretor-Geral do D.N.P.M., determinar o fechamento de de certas áreas às atividades de garimpagem, faiscação ou cata, ou excluir destas a extração de determinados minerais.

CAPÍTULO VII

Da Empresa de Mineração

Art. 80 — Entende-se por Empresa de Mineração, para os efeitos dêste Código, a firma ou sociedade constituída e domiciliada no País, qualquer que seja a sua forma jurídica, e entre cujos objetivos esteja o de realizar aproveitamentos de jazidas minerais no território nacional.

§ 1.º — Os componentes da firma ou sociedade a que se refere o presente artigo, podem ser pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, mas nominalmente representadas no instrumento de constituição da Empresa.

§ 2.º — A firma individual só poderá ser constituída por brasileiro.

Art. 81 — A Empresa de Mineração, para obter outorga do direito de pesquisar ou lavrar jazida mineral, ou exercer atividade de mineração no País, depende de autorização para funcionar, conferida por Alvará do Ministro das Minas e Energia, mediante requerimento da Empresa já constituída apresentado no D.N.P.M. acompanhado dos seguintes elementos de instrução e de prova:

I — No caso de firma individual, fotocópia autenticada do registro da firma no Departamento de Registro do Comércio, do Ministério da Indústria e do Comércio;

II — No caso de firma limitada fotocópia autenticada, ou segunda via do contrato social, e prova do seu registro no Departamento de Registro do Comércio, do Ministério da Indústria e do Comércio;

III — No caso de sociedade anônima, fôlha do *Diário Oficial* onde consta a sua constituição.

§ 1.º — As pessoas jurídicas estrangeiras, comprovarão sua personalidade, apresentando os seguintes documentos, legalizados e traduzidos:

a) escritura ou instrumento de Constituição;

b) estatutos, se exigidos, no País de origem;

c) certificado de estarem legalmente constituídos na forma das Leis do País de origem.

§ 2.º — O título da autorização para funcionar, será uma via autêntica do respectivo Alvará, o qual deverá ser transcrito no livro próprio do D.N.P.M. e registrado em original ou certidão no Departamento de Registro do Comércio do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 82 — Tôdas as alterações que forem feitas no Contrato ou Estatuto Social, e que importem em modificação no registro da empresa no Departamento do Registro do Comércio, serão obrigatoriamente submetidas à aprovação do Ministério das Minas e Energia e, depois de aprovadas, apresentadas pela Empresa para registro naquele Departamento.

Parágrafo único. As alterações que importem na modificação da razão so-

cial, darão lugar a novo Alvará de autorização para funcionar como Empresa de Mineração.

Art. 83 — As empresas que realizarem alterações no seu registro sem o prévio conhecimento do D.N.P.M. sujeitam-se a sanções, inclusive perda de todos os direitos que lhes houverem sido outorgados.

CAPÍTULO VIII

Das disposições finais

Art. 84 — Aplica-se à propriedade mineral o direito comum, salvo as restrições impostas neste Código.

Art. 85 — A jazida é bem imóvel, distinto do solo onde se encontra, não abrangendo a propriedade deste o minério ou a substância mineral útil que a constitui.

Art. 86 — O limite subterrâneo da jazida ou mina será sempre a superfície vertical que passar pelo perímetro da área autorizada ou concedida.

Art. 87 — Os titulares de concessões de minas próximas ou vizinhas abertas ou situadas sobre o mesmo jazimento ou zona mineralizada, poderão obter permissão para a formação de um *Consórcio de Mineração*, mediante Decreto do Governo Federal, objetivando incrementar a produtividade da extração ou a sua capacidade.

§ 1.º — Do requerimento pedindo a constituição do Consórcio de Mineração, deverá constar:

I — Memorial justificativo dos benefícios resultantes da formação do Consórcio, com indicação dos recursos econômicos e financeiros de que disporá a nova entidade;

II — Minuta dos Estatutos do Consórcio, plano de trabalhos a realizar, e enumeração das providências e favôres que esperam merecer do Poder Público.

§ 2.º — A nova entidade, Consórcio de Mineração, ficará sujeita a condições fixadas em Caderno de Encargos, anexo ao ato instutivo da concessão e que será elaborado por Comissão especificamente nomeada.

Art. 88 — Não se impedirá por ação judicial de quem quer que seja, o prosseguimento da pesquisa ou lavra.

Parágrafo único. Após a decretação do litígio, será procedida a necessária vistoria “*ad perpetuam rei memoriam*” a fim de evitar-se solução de continuidade dos trabalhos.

Art. 89 — Ficam sujeitas à fiscalização direta do D.N.P.M., tôdas as atividades concernentes à mineração, ao comércio e à industrialização de matérias-primas minerais, nos limites estabelecidos em Lei.

Parágrafo único. Exercer-se-á fiscalização para o cumprimento integral das disposições legais, regulamentares ou contratuais.

Art. 90 — Fica sujeito ao registro especial, conforme regulamento que será baixado pelo Governo Federal, quer se trate do mercado interno ou externo, o comércio de pedras preciosas, de metais nobres e de outros minerais que venham a ser considerados objeto dêsse cuidado.

§ 1.º — Tal comércio ficará sujeito à ação direta dos seguintes Ministérios:

a) das Minas e Energia, por intermédio do Departamento Nacional da Produção Mineral;

b) da Fazenda, por intermédio da Diretoria das Rendas Internas; e

c) das Indústria e do Comércio, por intermédio do Departamento Nacional do Comércio.

Art. 91 — Quando se verificar em jazida em lavra a concorrência de minerais radioativos ou apropriados ao aproveitamento dos misteres da produção de energia nuclear, a concessão só será mantida caso o valor econômico da substância mineral, objeto do decreto de lavra, seja superior ao dos minerais nucleares que contiver.

§ 1.º — Quando, a juízo do Governo, ouvidos o D.N.P.M. e a Comissão Nacional de Energia Nuclear, o valor dos minerais nucleares contidos justificar técnica e economicamente o seu aproveitamento, o titular da lavra será obrigado a recuperá-los, mediante pagamento de justa compensação, que compreenderá os dispêndios necessários e um lucro razoável.

§ 2.º — Quando a inesperada ocorrência de minerais radioativos e nucleares associados suscetíveis de aproveitamento econômico predominar sobre a

substância mineral constante do título de lavra, a mina poderá ser desapropriada.

§ 3.º — Os titulares de autorizações de pesquisa, ou de concessões de lavra, são obrigados a comunicar, ao Ministério das Minas e Energia, qualquer descoberta que tenham feito de minerais radioativos ou nucleares associados à substância mineral mencionada no respectivo título, sob pena de sanções.

§ 4.º — Quando os rejeitos de mineração contiverem minerais radioativos e nucleares, serão os mesmos colocados à disposição da Comissão Nacional de Energia Nuclear, sem ônus para o minerador.

§ 5.º — O presente artigo e seus parágrafos substituem o disposto no artigo 33 e seus parágrafos, da Lei 4.118, de 27-8-1962.

Art. 92 — A Empresa de Mineração que, comprovadamente, dispuser do recursos dos métodos de prospecção aérea, poderá pleitear permissão para realizar Reconhecimento Geológico por êstes métodos, visando obter informações preliminares regionais necessárias à formulação de requerimento de autorização de pesquisa, na forma de que dispuser o Regulamento dêste Código.

§ 1.º — As regiões assim permissio-nadas não se subordinam aos limites previstos no Art. 25 dêste Código.

§ 2.º — A permissão será dada por autorização expressa do Diretor-Geral do D.N.P.M., com prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional.

§ 3.º — A permissão do Reconhecimento Geológico será outorgada pelo prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação no *Diário Oficial*.

§ 4.º — A permissão do Reconhecimento Geológico terá caráter precário, e atribui à Empresa tão-sómente o direito de prioridade para obter a autorização de pesquisa dentro da região permissio-nada, desde que requerida no prazo estipulado no parágrafo anterior, obedecidos os limites de áreas previstas no Art. 25.

§ 5.º — A Empresa de Mineração fica obrigada a apresentar ao D.N.P.M. os resultados do Reconhecimento procedido, sob pena de sanções.

Art. 93 — Haverá no D.N.P.M. os seguintes registros:

Livro A — “Registro das jazidas e Minas Conhecidas”, onde serão inscritas as jazidas e minas manifestadas de acôrdo com o Art. 10 do Decreto número 24.642, de 10 de julho de 1934, e a Lei n.º 94, de 10 de setembro de 1935.

Livro B — “Registro dos Alvarás de Pesquisas”, para transcrição dos títulos respectivos;

Livro C — “Registro dos Decretos de Lavra”, para transcrição dos títulos respectivos; e

Livro D — “Registro das Empresas de Mineração”, para transcrição dos respectivos títulos de autorização para funcionar.

Art. 94 — Serão publicadas no *Diário Oficial* da União, à custa dos requerentes, os Alvarás de Pesquisas, os Decretos de Lavra e os Editais de Notificações.

Parágrafo único. A publicação de editais em jornais particulares, é também feita à custa dos requerentes e por êles próprios promovidos, devendo ser enviado prontamente um exemplar ao D.N.P.M. para anexação ao respectivo processo.

Art. 95 — Será sempre ouvido o D.N.P.M. quando o Governô Federal tratar de qualquer assunto referente à matéria-prima mineral ou ao seu produto.

Art. 96 — Continuam em vigor as autorizações de pesquisa e concessões de lavra outorgadas na vigência da legislação anterior, ficando, no entanto, sua execução sujeita à observância deste Código.

Art. 97 — O Governô Federal expedirá os Regulamentos necessários à execução deste Código, inclusive fixando os prazos de tramitação dos processos.

Art. 98 — Esta Lei entrará em vigor no dia 15 de março de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967, 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octávio Bulhões
Mauro Thibau
Edmar de Souza

DECRETO-LEI N.º 237, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967 *

Modifica o Código Nacional de Trânsito.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9.º, § 2.º, do Ato Institucional número 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — Os artigos 3.º, 4.º e §§ 1.º e 2.º, 5.º 7.º, capt. e § 1.º, 14, 20, 23, § 1.º, 25, 32, parágrafo único, 33, 35, 37, § 2.º, 43, § 2.º, 55, 60, § 1.º e 3.º, 61, 73, 81, 103, § 1.º, 112, 113, 114, 115 e 116 do Código Nacional de Trânsito (Lei n.º 5.108, de 21 de setembro de 1966), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º — Compõem a Administração do Trânsito, como integrantes do Sistema Nacional de Trânsito:

a) o Conselho Nacional, órgão normativo e coordenador;

b) os Conselhos Estaduais e Territoriais de Trânsito e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal, órgãos normativos;

c) o Departamento Nacional de Trânsito, os Departamentos de Trânsito dos Estados, Territórios e Distrito Federal, os órgãos rodoviários federal, estaduais e municipais, e as Circunscrições Regionais do Trânsito, órgãos executivos.

Parágrafo único. Os Conselhos Territoriais de Trânsito e as Circunscrições Regionais de Trânsito são de criação facultativa.”

“Art. 4.º — O Conselho Nacional de Trânsito, com sede no Distrito Federal, subordinado diretamente ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, é o órgão máximo normativo da coordenação da política e do sistema nacional de trânsito e compor-se-á dos seguintes membros, tècnicamente capacitados em assuntos de trânsito:

a) um presidente, de nível universitário, de livre escolha do Presidente da República;

b) do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Trânsito;

* Publicado no D.O. n.º 40, de 28 de fevereiro de 1967, e em TFR — JURISPRUDÊNCIA n.º 11, julho-setembro de 1966, pág. 240.

c) um representante do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

d) um representante do Estado-Maior do Exército;

e) um representante do Departamento Federal de Segurança Pública;

f) um representante do Ministério da Educação e Cultura;

g) um representante do Ministério das Relações Exteriores;

h) um representante da Confederação Brasileira de Automobilismo;

i) um representante da Confederação Nacional de Transportes Terrestres (categoria dos trabalhadores de transportes rodoviários);

j) um representante do "Touring Club do Brasil";

l) um representante do órgão máximo nacional de Transporte Rodoviário de Carga;

m) um representante do órgão máximo nacional do Transporte Rodoviário de Passageiros.

§ 1.º — O mandato dos membros do Conselho Nacional de Trânsito será de dois anos, admitida a recondução.

§ 2.º — Os representantes das entidades referidas nas alíneas *h*, *i*, *j*, e *l*, d'este artigo, serão escolhidos pelo Presidente da República, dentre os nomes indicados por elas, em lista tríplice."

"Art. 5.º — Compete ao Conselho Nacional de Trânsito, além do que dispõem outros artigos d'este Código:

I — Sugerir modificações à legislação sobre trânsito;

II — Zelar pela unidade do sistema nacional de trânsito, e pela observância da respectiva legislação;

III — Resolver sobre consultas dos Conselhos de Trânsito dos Estados, Territórios e Distrito Federal, de autoridades e particulares relativas à aplicação das leis de trânsito;

IV — Conhecer e julgar os recursos contra decisões dos Conselhos de Trânsito dos Estados, Territórios e Distrito Federal;

V — Elaborar normas-padrão e zelar pela sua execução;

VI — Coordenar as atividades dos Conselhos de Trânsito dos Estados, Territórios e Distrito Federal;

VII — Colaborar nas articulações das atividades das repartições públicas e empresas de serviços públicos e particulares, em benefício da regularidade do trânsito;

VIII — Estudar e propor medidas administrativas, técnicas e legislativas que se relacionem com a exploração dos serviços de transportes terrestres, seleção de condutores de veículos e segurança do trânsito em geral;

IX — Opinar sobre os assuntos pertinentes ao trânsito interestadual e internacional;

X — Promover e coordenar campanhas educativas de trânsito;

XI — Fixar, mediante Resoluções, os volumes e frequências máximas de sons ou ruídos, admitidos para buzinas, aparelhos de alarma e motores de veículos;

XII — Editar normas e estabelecer exigências para instalação e funcionamento das escolas de aprendizagem;

XIII — Fixar normas e requisitos para a realização de provas de automobilismo;

XIV — Determinar o uso de aparelhos que diminuam ou impeçam a poluição do ar.

"Art. 7.º — Em cada Estado haverá um Conselho Estadual de Trânsito composto de 7 membros, tecnicamente capacitados em assuntos de trânsito, a saber:

a) um presidente, de nível universitário;

b) um representante do órgão rodoviário estadual;

c) um representante do órgão rodoviário dos municípios;

d) um representante do Departamento Estadual de Trânsito;

e) um representante do órgão máximo do transporte rodoviário de carga;

f) um representante do órgão máximo do transporte rodoviário de passageiros;

g) um oficial do Exército de preferência com curso do Estado-Maior.

.....

§ 4.º — As nomeações dos membros dos Conselhos, nos Estados, Territórios e Distrito Federal far-se-ão pelos respectivos Chefes do Executivo observado adequadamente o disposto nos parágrafos do artigo 4.º d'êste Código.”

“Art. 14 —

§ 1.º — O regulamento d'êste Código estabelece os limites máximos de dimensões e pêsos dos veículos, ficando facultado aos órgãos sob cuja jurisdição se encontram as vias públicas, reduzir êstes limites em função das condições específicas.

§ 2.º — Nenhum veículo poderá transitar com pêsos bruto superior ao fixado pelo fabricante e aprovado pelo Ministério da Indústria e Comércio.”

“Art. 20 — O ingresso em território nacional de veículo automotor licenciado em outro país, de propriedade de pessoa residente no exterior, bem como a saída para fins de turismo e retorno de veículo licenciado no Brasil, far-se-á mediante a apresentação do Certificado Internacional de Circulação, Caderneta de Passagem nas Alfândegas e Permissão Internacional para conduzir, ressalvado o caso de dispensa, em virtude de reciprocidade de tratamento.”

“Art. 23 —

§ 1.º — O Departamento Nacional de Trânsito expedirá as instruções, necessária ao perfeito cumprimento do disposto neste artigo.”

“Art. 25 — Compete aos Departamentos de Trânsito expedir a Permissão Internacional para Conduzir, o Certificado Internacional para Automóvel e a Caderneta de Passagem nas Alfândegas.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Trânsito poderá atribuir competência para a expedição desses documentos a entidades idôneas que comunicarão o ato ao Departamento de Trânsito ou da Circunscrição Regional de Trânsito”.

“Art. 32 —

Parágrafo único. A disposição das cores nos sinais luminosos será uniforme e obedecerá ao estabelecido no Regulamento d'êste Código.”

“Art. 33 — Somente será admitida, nas vias públicas, a sinalização de trânsito aprovada pelo Regulamento d'êste Código.

Parágrafo único. A modificação ou complementação da sinalização de que trata êste artigo será proposta pelo Departamento Nacional do Trânsito, ouvido o Conselho Nacional de Trânsito.”

“Art. 35 — O regulamento d'êste Código classificará os veículos quanto à sua tração, espécie e categoria.”

“Art. 37 —

§ 1.º —

§ 2.º — Os equipamentos obrigatórios dos veículos serão determinados pelo Conselho Nacional de Trânsito.”

“Art. 43 —

§ 1.º —

§ 2.º — Quando, no Município, não existir linha regular de ônibus, a autoridade competente poderá autorizar, a título precário, que veículo de carga transporte passageiros, desde que satisfeitas as condições mínimas estabelecidas no Regulamento d'êste Código.”

“Art. 55 — É criado como órgão integrante do Departamento Nacional de Trânsito, o Registro Nacional de Veículos automotores (RENAVAN), com a finalidade de centralizar o controle dos veículos automotores e dos Certificados de Registro, no território nacional.”

“Art. 60 —

§ 1.º — A placa traseira deve ser lacrada à estrutura do veículo e sobre ela será afixada uma plaqueta destacável em cada exercício.

§ 2.º —

§ 3.º — Os veículos de propriedade da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios não usarão a plaqueta de que trata êste artigo.”

“Art. 61 — O licenciamento de veículo em mais de um Município não acarreta a troca de placa, nem o uso de mais de uma, que fica proibido.

Parágrafo único. No caso de licenciamento por mudança de domicílio ou de residência, trocar-se-á a placa, des-

truindo-se a substituída, cientificada a repartição que a houver fornecido.”

“Art. 73 — Será exigido exame psicotécnico aos condutores de transporte coletivo e aos de cargas perigosas.

§ 1.º — Para efeito d’este artigo, o Conselho Nacional de Trânsito definirá as normas dos exames e a classificação de periculosidade das cargas.”

“Art. 81 — Os menores de dezoito anos de idade e maiores de quinze anos poderão dirigir bicíclcos e triciclos, inclusive os ciclomotores providos de motor auxiliar térmico de até cinqüenta (50) centímetros cúbicos de cilindrada e cuja velocidade não exceda a cinqüenta (50) quilômetros por hora, desde que autorizado pelo pai ou responsável, e, na falta d’estes, pelo Juiz de Menores da Jurisdição.”

“Art. 103 — O infrator terá o prazo de trinta (30) dias, para o pagamento da multa, que lhe fôr aplicada.

§ 1.º — O valor da multa decorrente da infração verificada em rodovias, poderá ser pago no ato da autuação.”

“Art. 112 — As autuações por inflação prevista neste Código serão julgadas pela autoridade competente para aplicação de penalidade nêla inscrita.”

“Art. 113 — Das decisões que impuserem penalidade, por infração prevista neste Código, caberá recurso para a Junta Administrativa de Recursos de Infrações, que funcionará junto a cada repartição de trânsito.

§ 1.º — Cada junta será composta de três membros sendo:

a) um presidente indicado pelo Conselho de Trânsito do Estado, do Território ou do Distrito Federal;

b) um representante da repartição local de trânsito;

c) um representante dos condutores de veículos indicado por entidade fixada no Regulamento d’este Código.

§ 2.º — As Juntas criadas para funcionar junto ao órgão rodoviário federal terão presidente indicado pelo Conselho Nacional de Trânsito.

§ 3.º — Quando e onde fôr necessário, a União, os Estados, os Territórios e o Distrito Federal poderão criar mais de uma Junta.”

“Art. 114 — Das decisões que impuserem a cassação ou a apreensão, por mais de seis (6) meses, da Carteira Nacional de Habilitação, o recurso será interposto para o Conselho Nacional de Trânsito.”

“Art. 115 — O recurso interpor-se-á mediante petição apresentada à autoridade recorrida, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação da decisão, no órgão oficial, ou do conhecimento por qualquer modo, pelo infrator.

§ 1.º — O recurso não terá efeito suspensivo, e somente será admitido, no caso de aplicação de multa, feita a prova, no prazo de interposição de depósito do valor correspondente.

§ 2.º — A autoridade recorrida remeterá o recurso ao órgão julgador dentro dos dez (10) dias úteis subsequêntes à sua apresentação e se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.”

“Art. 116 — O recurso deverá ser julgado, dentro do prazo de trinta (30) dias.

Parágrafo único. Se, por motivo de força maior, o recurso não fôr julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade competente para fazê-lo, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.”

Art. 2.º — É acrescentado o § 3.º ao artigo 4.º do Código Nacional de Trânsito com a seguinte redação:

“Art. 4.º —

§ 3.º — Os membros do Conselho Nacional de Trânsito deverão ter residência no Distrito Federal”.

Art. 3.º — É acrescido aos artigos 59 e 64 do Código Nacional do Trânsito um parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 59 —

Parágrafo único. Na aplicação do disposto neste artigo observar-se-ão os casos de imunidade e isenção previstos na legislação e nos atos internacionais em vigor.”

“Art. 64 —

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos bicíclcos e tri-

ciclos, inclusive ciclomotores, providos de motor auxiliar térmico de até cinqüenta (50) centímetros cúbicos de cilindrada e cuja velocidade máxima não exceda a cinqüenta (50) quilômetros horários, e aos aparelhos automotores de que trata o artigo anterior.”

Art. 4.º — É acrescentado o § 3.º ao artigo 66 do Código Nacional de Trânsito, com a seguinte redação:

“Art. 66 —

§ 3.º — Estão isentos da Carteira Nacional de Habilitação os condutores de bicíclcos e triciclos e dos aparelhos automotores a que se refere o artigo 64, parágrafo único.”

Art. 5.º — É suprimido o item VI do artigo 8.º do Código Nacional de Trânsito, renumerado para VI o item VII.

Art. 6.º — Ficam revogados o parágrafo único do artigo 6.º; os §§ 5.º, 6.º e 7.º do artigo 7.º; o parágrafo único do artigo 8.º; e o § 5.º do artigo 37, todos do Código Nacional de Trânsito.

Art. 7.º — É criado, como órgão integrante do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o Departamento Nacional de Trânsito, com autonomia administrativa e técnica.

§ 1.º — A estrutura administrativa e o quadro do pessoal do Departamento Nacional de Trânsito serão fixados em lei.

§ 2.º — O Departamento Nacional de Trânsito será dirigido por um Diretor-Geral, nomeado em comissão, pelo Presidente da República dentre especialistas em trânsito de nível universitário.

Art. 8.º — Compete ao Departamento Nacional de Trânsito, especialmente:

I — Organizar e manter atualizado o Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAN);

II — Organizar e manter atualizado o Registro Nacional de Carteira de Habilitação (RENACH);

III — Cooperar com os Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios, no estudo e solução de problemas de trânsito;

IV — Organizar cursos de treinamentos e especialização do pessoal en-

carregado da administração e fiscalização do trânsito;

V — Organizar a estatística geral de trânsito no Território Nacional;

VI — Incentivar o estudo das questões atinentes ao trânsito;

VII — Promover a divulgação de trabalhos sobre trânsito;

VIII — Promover a realização periódica de reuniões e congressos nacionais de trânsito, bem como propor ao Governo a representação do Brasil em congressos ou reuniões internacionais;

IX — Opinar sobre assuntos relacionados com o trânsito interestadual e internacional;

X — Estudar e propor medidas que estimulem o ensino técnico-profissional de interesse do trânsito;

XI — Propor a complementação ou a alteração da sinalização;

XII — Estabelecer modelo-padrão para relatório de estatística de acidentes de trânsito;

XIII — Elaborar de acordo com o Ministério da Educação e Cultura, programas para divulgação de noções de trânsito nos estabelecimentos de ensino elementar e médio;

XIV — Sugerir a alteração da legislação sobre trânsito;

XV — Instruir os recursos interpostos ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores contra decisões do Conselho Nacional de Trânsito;

XVI — Estudar os casos omissos na legislação do trânsito, propondo-lhe a solução ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 9.º — É criado no quadro de Pessoal-Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, um cargo, em comissão de Diretor-Geral do Departamento Nacional de Trânsito, símbolo 1-C.

Art. 10 — O Ministro da Justiça e Negócios Interiores poderá determinar que passem a ter exercício, no Departamento Nacional de Trânsito, funcionários lotados noutros órgãos do Ministério bem como requisitar, para nele servirem, enquanto não organizado seu quadro de pessoal, funcionários de outros Ministérios ou de autarquias federais.

Parágrafo único. As requisições de que trata este artigo, não acarretarão aos funcionários a perda dos vencimentos, direitos e vantagens inerentes aos cargos de que forem titulares.

Art. 11 — Fica prorrogado por sessenta (60) dias o prazo para regulamentação do Código Nacional de Trânsito e suas modificações introduzidas por este Decreto-lei.

Art. 12 — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva
Juarez Távora

DECRETO-LEI N.º 253, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967 *

Modifica a Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — Na Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, são introduzidas as seguintes alterações:

I — O item I do art. 6.º passa a vigorar com a seguinte redação:

“I — Conhecer de correição parcial requerida pela parte ou pela Procuradoria da República no prazo de cinco dias, contra ato ou despacho do Juiz de que não caiba recurso, ou omissão que importe erro de ofício ou abuso de poder”;

II — Ao art. 13 fica acrescido o seguinte item:

“IX — requisitar força federal ou estadual necessária ao cumprimento de suas decisões”;

III — É substituída, no art. 16, a expressão “Diário da União”, por “Diário da Justiça da União”;

IV — É substituída a expressão no art. 23 “Diário Oficial” dos Estados e Territórios “da Região” por “Boletim

da Justiça Federal” do “Diário Oficial” dos Estados e Territórios ou Região;

V — O artigo 36 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36 — Os quadros de Pessoal dos serviços auxiliares da Justiça Federal compor-se-ão dos seguintes cargos:

- I — Chefe de Secretaria;
- II — Oficial Judiciário;
- III — Distribuidor;
- IV — Contador;
- V — Distribuidor-Contador;
- VI — Depositário-Avaliador-Leiloeiro;
- VII — Auxiliar Judiciário;
- VIII — Oficial de Justiça;
- IX — Porteiro;
- X — Auxiliar de Portaria;
- XI — Servente.

§ 1.º — Os cargos enumerados neste artigo são isolados e de provimento efetivo, e serão providos mediante concurso público de provas, organizado pelo Conselho da Justiça Federal.

§ 2.º — Os cargos de Distribuidor e de Contador constarão, apenas, da lotação das Secretarias das Sessões Judiciárias onde houver mais de uma Vara, e nessas Seções poderá ser criada Secretaria destinada aos serviços administrativos do Diretor do Fôro junto à qual funcionará o Distribuidor, além dos servidores necessários à execução de seus encargos.

§ 3.º — O regulamento do concurso conterá a relação dos documentos exigidos para a inscrição, a discriminação das matérias e dos pontos para as provas, e será organizado pelo Conselho da Justiça Federal.

§ 4.º — O concurso realizar-se-á na Seção Judiciária em que ocorrer a vaga, nos termos do edital publicado com a antecedência mínima de trinta dias no “Boletim da Justiça Federal” do “Diário Oficial” dos Estados ou Territórios que compõem a respectiva região, e no “Diário da Justiça”, e somente neste no Distrito Federal.

§ 5.º — São requisitos para o provimento do cargo de Chefe de Secretaria ser Bacharel em Direito e ter menos de quarenta e cinco anos de idade.”

VI — O art. 45 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45 — As custas serão pagas na primeira instância, pela forma esta-

* Publicado no D.O. n.º 40, de 28 de fevereiro de 1967. (Vide Lei n.º 5.010/66, publicada in TFR — JURISPRUDENCIA n.º 10, pág. 217).

belecida no Regimento, e compreenderão todos os atos do processo inclusive a subida do recurso, dela ficando isentos os beneficiados com a Justiça gratuita. Na segunda instância não serão devidas custas, salvo nas certidões e traslados.

Parágrafo único. As custas recebidas serão relacionadas e recolhidas, semanalmente, pelo Chefe da Secretaria, à repartição federal arrecadadora competente, mediante guia visada pelo Juiz, como renda extraordinária da União.”

VII — Ao art. 74 é acrescentado o § 3.º, com a seguinte redação:

“§ 3.º — Nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma Vara, os decretos de nomeação dos Juizes Federais designarão as Varas de que serão Titulares.”

VIII — O art. 75 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75 — Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos tomarão posse e entrarão em exercício, dentro em sessenta dias, contados da publicação do decreto de nomeação, cabendo ao Ministro-Presidente do Conselho da Justiça Federal designar a data para esse ato.”

IX — É substituída no art. 76, § 2.º, a expressão “na forma do artigo 73” por “na forma do art. 74, § 2.º”;

X — ao art. 80 é acrescentado o § 3.º, com a seguinte redação:

“§ 3.º — No período compreendido entre a cessação da competência residual dos Juizes Estaduais, salvo nos feitos a que já estejam vinculados e a efetiva instalação da Justiça Federal, ou de uma de suas Varas, onde houver mais de uma, ficam suspensos os prazos de prescrição e de decadência que dentro nêle se vencerem.”

XI — O art. 86, mantidos os parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86 — Serão conservados no exercício dos seus cargos os Distribuidores das extintas Varas da Fazenda Pública do Estado da Guanabara.”

XII — É suprimido o § 2.º do artigo 87, e passa o § 3.º a constituir o § 2.º;

XIII — São acrescentados ao Anexo II os seguintes cargos:

1) Nas Seções Judiciárias do Distrito Federal, da Bahia, da Guanabara, de Minas Gerais, do Paraná, de Pernambuco, do Rio Grande do Sul e de São Paulo:

- a) um Cargo de Chefe de Secretaria; ria;
- b) um Cargo de Oficial Judiciário;
- c) um Cargo de Distribuidor;
- d) um Cargo de Contador;
- e) um Cargo de Auxiliar Judiciário; rio;
- f) um Cargo de Auxiliar de Portaria;

2) Nas Seções Judiciárias do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e Sergipe; um Cargo de Distribuidor-Contador;

XIV — Ao anexo IV são acrescentados os seguintes cargos com os respectivos símbolos:

Distribuidor	PJ-4
Contador	PJ-4
Distribuidor-Contador	PJ-4

Art. 2.º — O Conselho da Justiça Federal poderá propor ao Poder Executivo o não provimento, de imediato, dos cargos a que se refere o Anexo II, nas Seções Judiciárias de menor movimento forense, cabendo aos funcionários nomeados o exercício cumulativo das funções correspondentes, na forma que o Conselho determinar.

Art. 3.º — Os atuais cargos dos Quadros de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal, bem como os criados por este Decreto-lei, passarão a integrar Quadros Suplementares e serão automaticamente extintos, quando vagarem, sem prejuízo do provimento inicial na forma da presente lei.

§ 1.º — Ficam criados Quadros Permanentes de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal que se constituirão de cargos em número igual e de atribuições correspondentes aos dos Quadros Suplementares.

§ 2.º — Os cargos dos Quadros Permanentes só serão providos à medida que se forem extinguindo os do Qua-

dro Suplementar, e serão classificados de acôrdo com o disposto no art. 106 da Constituição do Brasil.

§ 3.º — Para a realização dos estudos necessários ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior será designada pelo Poder Judiciário dentro de 30 dias, uma Comissão Especial, a qual deverá concluir seus trabalhos no prazo improrrogável de 120 dias.

Art. 4.º — Nos crimes de competência da Justiça Federal, que devem ser julgados pelo Tribunal do Júri, observar-se-á o disposto na legislação processual, cabendo a sua presidência ao Juiz a que competir o processamento da respectiva ação penal.

Parágrafo único. Nas Seções Judiciárias, onde houver mais de uma Vara competente em matéria criminal a lista dos jurados será organizada anualmente, por um dos Juizes mediante rotação observada sua ordem numérica.

Art. 5.º — Não se aplica, na Justiça Federal, o disposto no art. 839 do Código de Processo Civil.

§ 1.º — Nas causas em que a União ou as suas autarquias forem vencidas, haverá recurso de ofício, salvo nos executivos fiscais de valor inferior à metade do maior salário-mínimo vigente no País, desde que não esteja em questão matéria de ordem constitucional ou que não haja sido observada súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Federal de Recursos.

§ 2.º — Em qualquer caso, poderão as partes usar do recurso voluntário cabível.

Art. 6.º — A proposta orçamentária da Justiça Federal será, anualmente, elaborada pelo Conselho da Justiça Federal, de acôrdo com as propostas parciais que lhe forem remetidas pelas Seções Judiciárias, observadas as normas legais vigentes.

Parágrafo único. Os pedidos de créditos adicionais, serão solicitados pelas Seções Judiciárias e encaminhados ao Ministério da Fazenda, por intermédio do Ministério da Justiça, após pronunciamento do Conselho da Justiça Federal.

Art. 7.º — Os créditos orçamentários e adicionais, destinados às Seções Judiciárias, serão registrados pelo Tribunal de Contas e automaticamente distri-

buídos ao Tesouro Nacional ou às suas Delegacias nos Estados.

Art. 8.º — A utilização dos recursos, constantes do Orçamento-Geral da União e de créditos adicionais, referentes a bens e serviços, far-se-á mediante cotas trimestrais, requisitadas ao Tesouro Nacional ou às suas Delegacias, nos Estados, pelas respectivas Seções Judiciárias.

Art. 9.º — O Ministério da Fazenda providenciará a abertura no Banco do Brasil S.A., de conta especial para cada uma das Seções Judiciárias na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Nas Seções Judiciárias, onde houver mais de uma Vara, a movimentação da conta mencionada neste artigo caberá ao Juiz Federal que exercer as funções de Diretor do Fôro.

Art. 10 — Da aplicação dos recursos recebidos será, anualmente, feita prestação de contas ao Tribunal de Contas da União.

Art. 11 — Por iniciativa do Conselho da Justiça Federal, o Tribunal Federal de Recursos poderá manter, nas sedes das Seções Judiciárias onde houver cinco ou mais Varas e na conformidade de provimento que expedir serviço de sua própria Secretaria, destinado a propiciar às partes litigantes as informações e o atendimento *in loco* de formalidades processuais indicadas no provimento, assim como atender a encargos da Corregedoria-Geral.

Art. 12 — A instalação das Seções Judiciárias far-se-á em ato solene, presidido pelo Ministro Corregedor-Geral ou por outro Ministro do Tribunal Federal de Recursos designado pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 13 — Para atender aos encargos que lhe foram cometidos pela Lei número 5.010, de 30 de maio de 1966, o Tribunal Federal de Recursos proporá a criação, no Quadro de sua Secretaria, dos cargos necessários.

Art. 14 — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva

ATO COMPLEMENTAR N.º 36 *

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 30 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º — Nas saídas de bens de capital de origem estrangeira, promovidas pelo estabelecimento que houver realizado a importação, a base de cálculo do impôsto sôbre circulação de mercadorias será a diferença entre o valor da operação de que decorrer a saída e o custo de aquisição dos referidos bens, nêle compreendidos os tributos pagos por ocasião de seu desembaraço aduaneiro.

§ 1.º — Em substituição à diferença apurada na forma dêste artigo, poderão os importadores optar por uma base de cálculo fixa, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação.

§ 2.º — Para os efeitos dêste artigo, consideram-se bens de capital as máquinas e aparelhos, bem como suas peças, acessórios e sobressalentes, classificados nos capítulos 84 (oitenta e quatro) a 90 (noventa) da Tabela anexa ao regulamento do impôsto sôbre produtos industrializados, quando, pela sua natureza, se destinem a emprêgo direto na produção agrícola ou industrial e na prestação de serviços.

Art. 2.º — As emprêsas produtoras de discos fonográficos e outros materiais de gravação de som poderão abater do montante do impôsto sôbre circulação de mercadorias o valor dos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovadamente pagos pela emprêsa, no mesmo período, aos autores e artistas, nacionais ou domiciliados no Brasil, assim como aos seus herdeiros e sucessores, ou às entidades que os representem.

Art. 3.º — As saídas dos produtos a que se refere o art. 5.º do Decreto-lei n.º 104 de 13 de janeiro de 1937, promovidas, entre 1.º de fevereiro e 31 de maio do corrente ano, por estabelecimento de firma que os houver industrializado, darão aos respectivos adquirentes

o direito a um crédito fiscal em importância equivalente à que resultaria da aplicação da alíquota integral do impôsto sôbre circulação de mercadorias, ainda que o referido impôsto tenha sido pago com redução concedida pelo mesmo ou por outro Estado.

Art. 4.º — Na revenda do trigo importado pelo Banco do Brasil S.A. como executor do monopólio de importação instituído pelo Decreto-lei n.º 210, de 27 de fevereiro de 1967, considera-se local da operação, para efeito de ocorrência do fato gerador do impôsto sôbre circulação de mercadorias, o local da sede social do Banco nos têrmos do § 1.º, do art. 52, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 5.º — O Ato Complementar número 35 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração 1.ª — No art. 3.º, Alteração 2.ª, substitua-se a expressão “No inciso IV” por “No inciso V”.

Alteração 2.ª — No art. 6.º suprima-se a expressão “não compensável pelas quotas do Fundo de Participação dos Estados.”

Alteração 3.ª — Substituam-se os §§ 3.º e 4.º, do art. 6.º, pelo seguinte:

“§ 3.º — A queda de arrecadação a que se refere êste artigo será apurada confrontando-se o comportamento médio das arrecadações do impôsto sôbre circulação de mercadorias, no conjunto da região, com a do impôsto sôbre vendas e consignações, em iguais períodos de 1966, reajustados os respectivos valores pelos índices de correção monetária.”

Art. 6.º — No caso de emprêsas que realizem prestação do serviço em mais de um Município, considera-se local da operação para efeito de ocorrência do fato gerador do impôsto municipal correspondente:

I — O local onde se efetuar a prestação do serviço:

- a) no caso de construção civil;
- b) quando o serviço fôr prestado em caráter permanente por estabelecimentos, sócios ou empregados da emprêsa sediados ou residentes no Município;

II — O local da sede da emprêsa, nos demais casos.

* Publicado no D.O. n.º 50, de 14 de março de 1967.

Art. 7.º — A Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, e alterações posteriores passa a denominar-se “Código Tributário Nacional”.

Art. 8.º — Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o inciso II, do art. 52, e os §§ 6.º e 7.º do art. 58, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, alterada pelo Ato Complementar n.º 35; os incisos II e III do art. 10 do Ato Complementar

n.º 34, alterado pelo Ato Complementar n.º 35 e o Art. 5.º do Ato Complementar n.º 35 e demais disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octávio Bulhões

Roberto Campos
